

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

PEDRO VITOR FERNANDES DE SOUSA

“MAS ELA É DA FAMÍLIA”: o estudo da situação das empregadas domésticas em condições análogas à de escravo no Brasil a partir do caso de Madalena Gordiano

São Luís

2023

PEDRO VITOR FERNANDES DE SOUSA

“MAS ELA É DA FAMÍLIA”: o estudo da situação das empregadas domésticas em condições análogas à de escravo no Brasil a partir do caso de Madalena Gordiano

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário universidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Pedro Vitor Fernandes de

“Mas ela é da família”: o estudo da situação das empregadas domésticas em condições análogas à de escravo no Brasil a partir do caso de Madalena Gordiano./ Pedro Vitor Fernandes de Sousa. __ São Luís, 2023.

55 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Empregada doméstica. 2. Escravidão. 3. Liberdade. 4. Dignidade humana. 5. Madalena Gordiano. I. Título.

CDU 343.431:647(81)

PEDRO VITOR FERNANDES DE SOUSA

“MAS ELA É DA FAMÍLIA”: o estudo da situação das empregadas domésticas em condições análogas à de escravo no Brasil a partir do caso de Madalena Gordiano

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado: 06/12 /2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Ronaldo Soares Mendes (Primeiro Avaliador)
Membro Externo

Prof. Dr. Carlos Hélder Carvalho Furtado (Segundo Avaliador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Aos meus familiares, amigos, que me ajudaram a persistir em minha jornada acadêmica

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, e minhas irmãs, por prestarem apoio incondicional à minha construção acadêmica, que desde 2019 puderam ver todos os meus momentos durante esses cinco rápidos anos, acompanhando cada um dos meus passos e me dando suporte. Serei eternamente grato por todos os incentivos e compreensões em todos os períodos de estudos e esforços intensos, e espero poder retribuir de alguma forma todo esse apoio.

Às minhas amizades cultivadas desde o período infantil em meados de 2005 até os laços criados no mais último ano acadêmico, agradeço por todo suporte e carinho e por serem um constante braço amigo, sempre me apoiando, cuidando de mim e compartilhando momentos de alegria, celebração e conquista, assim como me ouvindo nos meus momentos de angústia e ansiedade. Eternamente grato por estarem em todos os momentos da minha vida. Meu caminho com certeza não seria o mesmo sem o apoio de vocês.

Ao meu professor orientador que me guiou brilhantemente por todo o processo, sanando minhas dúvidas, sempre apontando recomendações necessárias e acalmando os orientandos nos momentos de nervosismo e ansiedade. A jornada jamais seria a mesma sem a sua estimada colaboração.

“Por baixo de tudo, somos apenas selvagens
Escondidos atrás de camisas, gravatas e
casamentos
Como podemos esperar qualquer coisa, afinal?
Nós somos apenas animais ainda aprendendo a
como engatinhar”
Marina Diamandis

RESUMO

Tendo em vista que a liberdade é vista pelo ordenamento jurídico brasileiro como um dos principais bens jurídicos a serem protegidos pelo Estado, de modo que, de forma ampla, está intrinsecamente atrelado com a dignidade da pessoa humana, a presente pesquisa visa elaborar uma análise do crime de redução a condição análoga a de escravo, previsto pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, nas relações de trabalho doméstico. Como as mulheres negras são as principais componentes do grupo de empregadas domésticas no Brasil, o estudo do crime com a categoria necessariamente envolverá debates sobre gênero e etnia. Com isso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a persistência do crime de redução a condição análoga a de escravo, sob as condições de trabalho doméstico no Brasil, a partir do estudo do caso de Madalena Gordiano. Para isso, primeiramente será feita um estudo da construção sócio-histórica brasileira dos fatores que envolvem as características de um trabalhador doméstico; em seguida, será feita uma delimitação acerca dos marcos legais e regulatórios relevantes que abordam os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e sua proteção contra a exploração e condições análogas à escravidão; e, por fim, será analisado o caso de Madalena Gordiano, empregada submetida a condições de trabalho equivalentes à escravidão, destacando as causas subjacentes e suas implicações legais. Ao fim, será posto em conclusão a resposta da hipótese formulada, de que o problema do crime em estudo está atrelado aos fenômenos sociais arraigados, como racismo e machismo, fazendo com que esses fatores coloquem as empregadas domésticas em posição vulnerável à subordinação.

Palavras-chave: Empregada doméstica; escravidão; liberdade; dignidade humana; Madalena Gordiano.

ABSTRACT

Considering that freedom is regarded by the Brazilian legal system as one of the primary legal interests to be protected by the State, and, in a broad sense, is intrinsically linked to human dignity, this research aims to conduct an analysis of the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery, as provided for in Article 149 of the Brazilian Penal Code, within domestic labor relations. As black women make up the majority of domestic workers in Brazil, this study of the crime necessarily involves discussions of gender and ethnicity. Therefore, the general objective of this research is to analyze the persistence of the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery under the conditions of domestic work in Brazil, based on the case study of Madalena Gordiano. To achieve this, the research will initially examine the socio-historical construction in Brazil of the factors surrounding the characteristics of domestic labor. Subsequently, it will outline the relevant legal and regulatory frameworks addressing the labor rights of domestic workers and their protection against exploitation and conditions analogous to slavery. Finally, the case of Madalena Gordiano, an employee subjected to conditions of work equivalent to slavery, will be analyzed, emphasizing the underlying causes and their legal implications. In conclusion, the research will address the formulated hypothesis that the issue of the studied crime is linked to deep-seated social phenomena, such as racism and sexism, which render domestic workers vulnerable to subordination.

KeyWords: Domestic worker; slavery; freedom; human dignity; Madalena Gordiano.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL	13
2.1	Apontamentos sobre a escravidão no Brasil	14
2.2	A evolução do trabalho doméstico no Brasil	17
2.3	As questões de gênero e raça na construção do trabalhador doméstico	19
3	DOS MARCOS LEGAIS RELEVANTES DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS	23
3.1	Os instrumentos internacionais de proteção às empregadas domésticas	23
3.2	O marco legal brasileiro para as empregadas domésticas	26
3.3	O crime de redução a condição análoga à de escravo	30
4	O CASO DE MADALENA GORDIANO, SUAS CAUSAS SUBJACENTES E IMPLICAÇÕES LEGAIS	35
4.1	Do caso Madalena Gordiano	35
4.2	As implicações legais extraídas ao caso	38
4.3	O reflexo do caso frente às invisibilidades legais	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Desde a abolição do sistema escravocrata no país, e pela evolução dos direitos humanos assegurados ao longo da legislação brasileira, entre suas diversas restrições e aberturas, a liberdade humana sempre se fez como um objeto jurídico importante de ser protegido e de ter sua tutela como de relevante importância pelo Estado, seja por meio de reconhecimentos legais de dever de proteção ou até mesmo por conta de instrumentos internacionais que garantem a liberdade como um direito básico intrinsecamente atrelado ao existir do homem.

Tendo em vista que a liberdade é objeto jurídico tutelado pela legislação criminal brasileiro, tipificando o crime de redução a condição análoga à de escravo, que é característico por forçar a vítima a trabalhar, ou até mesmo submeter a pessoa a jornadas exaustivas e restringir sua locomoção.

Parece não fazer sentido que, mesmo que seja reconhecida a liberdade como bem jurídico de proteção estatal, conjuntamente a todos os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, casos de trabalho escravo ainda se fazem presentes em diversas realidades no Brasil e que são reproduzidas socialmente em distintas ocasiões no país.

Partindo-se do pressuposto de que o Brasil tem a sua história construída e sustentada pela mão de obra africana, através de seu cruel passado que ainda hoje trazem reflexos em toda a complexidade estrutura da sociedade brasileira, as novas formas de escravidão contemporânea se mostram como alvo de estudo e análise, no que tange, especificamente, o caso das empregadas domésticas, juntamente com o contexto social que regem as relações entre os empregadores e suas vítimas.

É nesse contexto que o caso de Madalena Gordiano surge para que seja exposto o estudo acerca do tratamento sociojurídico sobre o crime de redução a condição análoga a de escravo. O caso de Madalena ganhou uma grande repercussão midiática no final de 2020, pelo fato de que a vítima era submetida por quase quatro décadas a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, ambiente insalubre, sem sequer receber seus direitos trabalhistas de forma integral. Com o caso, alarmou-se a respeito das condições em que as empregadas domésticas no Brasil podem estar submetidas, de maneira que a maioria carregam as mesmas vulnerabilidades sociais, causadas por fatores raciais, de gênero e de classe.

Portanto, tendo em vista que as empregadas domésticas, em sua maioria, carregam estigmas sociais influenciados pelos preconceitos de cor, gênero e classe social, enquanto que os autores do crime de redução a condição análoga a de escravo se aproveita justamente de indivíduos mais vulneráveis e fragilizados perante a sociedade, urge a necessidade de

questionar o seguinte: A partir do estudo de caso de Madalena Gordiano, quais são os principais fatores que contribuem para a persistência de condições de trabalho análogas à escravidão entre as empregadas domésticas no Brasil, apesar dos avanços nas legislações e dos esforços para a promoção dos direitos humanos nessa categoria?

Mediante questionamento feito anteriormente, levanta-se a hipótese de que a principal determinante subjacente às relações que conduzem ao crime de submeter alguém a condições análogas à escravidão e à carência de medidas legais adequadas nas esferas domésticas está intrinsecamente relacionada aos fenômenos sociais arraigados, como o racismo e o machismo, que têm raízes históricas profundas. Esses fatores colocam as empregadas domésticas em uma posição vulnerável de subordinação. A ausência de mecanismos de fiscalização, regulamentação e sanção eficazes decorre, em grande parte, de uma sociedade que ainda não percebeu plenamente a gravidade desse problema e da persistente desvalorização do trabalho doméstico. Esse cenário, por sua vez, mina a eficácia das normas legais, tanto penais quanto trabalhistas, nesses contextos.

Utilizou-se do método indutivo, formulando uma hipótese de conclusão geral para explicar a problemática central da pesquisa, e, prová-la como verdadeira ou falsa a partir da particularidade do caso em específico analisado. Assim, a pesquisa, de cunho exploratório, procede pelo levantamento bibliográfico e o estudo de caso, através de noticiários e veículos de informação que relatam o caso.

Em relação à justificativa da presente monografia, levando-se em conta o indiscutível passado do Brasil em relação aos escravos africanos, há a necessidade de que, como justificativa social, ocorra uma promoção social do assunto, seja através de debates ou demais veículos informacionais com o intuito de que seja conceituado de forma clara sobre o que seria o trabalho escravo doméstico, para que nenhum mais se assemelhe com o caso de Madalena

Além disso, o trabalho ainda se funda em propor, como justificativa jurídica, uma análise crítica acerca da relação que funda o vínculo entre a estrutura social do país e o sujeito passivo do crime de redução análoga a de escravo nas relações domésticas. Por fim, como justificativa pessoal, o trabalho tem como fim a promoção de pesquisas e estudos passíveis de aprofundamento, a fim de que a análise por detrás da relação em estudo possa ser levada em pautas de interesse científico e acadêmico, para que sirvam como meio de serviço social e permitir que a temática seja interpretada e explorada de maneira correta em âmbitos públicos.

Portanto, o objetivo geral da presente monografia se consubstancia em analisar a persistência do crime de redução a condição análoga a de escravo, sob as condições de

trabalho doméstico no Brasil, a partir do estudo do caso de Madalena Gordiano. Para que seja conduzida a pesquisa do objetivo central, a primeira abordará a construção sócio-histórica brasileira dos fatores que envolvem as características de um trabalhador doméstico; logo em seguida, pretende-se delimitar os marcos legais e regulatórios relevantes que abordam os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e do crime de redução a condição análoga a de escravo; e, por fim, concluindo o estudo, será feita uma análise do caso de Madalena Gordiano, destacando as causas subjacentes implícitas ao caso e suas implicações legais.

Com isso, o primeiro capítulo do estudo tem o escopo introdutório de abordar o contexto sócio-histórico que envolve as relações do trabalho doméstico no país, e, em como os fatores que delimitam os cenários influenciam na posição pela qual a empregada doméstica ocupa na sociedade brasileira; logo após foi feito um estudo sobre os marcos legais e regulatórios relevantes que abordam os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e sua proteção contra a exploração e condições análogas à escravidão; e, por fim, foi feita uma pesquisa sobre o caso de Madalena Gordiano e como sua história conversa com os preconceitos sociais e desafios jurídicos para o enfrentamento do problema.

2 A CONSTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL

O presente trabalho tem como fim analisar a persistência do crime de redução a condição análoga a de escravo, sob as condições de trabalho doméstico no Brasil, a partir do estudo do caso de Madalena Gordiano. Para isso, é necessário que seja abordado, em um primeiro momento, a cece do contexto sócio-histórico que envolve as relações do trabalho doméstico no país, e, em como os fatores que delimitam os cenários influenciam na posição pela qual a empregada doméstica ocupa na sociedade brasileira, tendo em vista que é por meio dessa análise social que se poderá entender os motivos pelos quais o Estado opera ou deixa de operar perante esses casos.

A princípio, será abordada o passado do Brasil, enquanto país escravagista, e, principalmente, em como se dava o tratamento do escravo no país, até o momento de sua abolição, onde será feito um breve apanhado histórico, pela análise de leis e a forma estrutural da sociedade colonial e imperial, para que se possa entender como se deu o tratamento do escravo pelo Estado brasileiro ao longo desses anos e como isso impactou o modo pelo qual a coletividade opera hoje em dia com os descendentes daqueles que foram trazidos para o país para o trabalho forçado.

Ademais, será necessário explicar sobre a evolução do trabalho doméstico no Brasil, principalmente no tocante a forma pela qual o trabalho foi visto pela sociedade brasileira, e o modo pelo qual se deu a sua luta pela visibilidade perante o Estado brasileiro. Para isso será necessário abordar as lutas trabalhistas ao longo do século XX em busca de direitos trabalhistas básicos e em como isso construiu a visão que a coletividade possui sobre o trabalho doméstico até os dias atuais, quais mudanças distinguem das antigas relações e o que ainda persiste atualmente, no que tange aos preconceitos atrelados à essa atividade.

Por fim, será abordado a respeito das questões de gênero e raça na construção do trabalhador doméstico. Em sendo o trabalho doméstico comumente associado à figura de uma mulher e de uma pessoa negra, essas relações trabalhistas são construídas a partir de estereótipos de gênero e raciais. Logo, será analisada o modo pelo qual tais estereótipos influenciam na prestação do serviço doméstico, assim como serão evidenciados os múltiplos fatores que submetem as mulheres negras à condições de vulnerabilidade, principalmente a forma pela qual o preconceito racial é associado à uma atividade subalterna e desvalorizada.

2.1 O tratamento histórico do escravo pelo Brasil

Partindo do pressuposto de que o Brasil tem a sua história construída e sustentada por meio de mãos africanas, através de um passado sombrio que até hoje produz severos impactos em diversos segmentos da sociedade, devido ao constante uso de trabalho escravo desde os períodos coloniais até a sua abolição no, ainda, regime imperial. Mãos essas que foram basilares de todo o complexo latifundiário brasileiro e se perpetuaram até os grandes centros urbanos. Cabe ao presente momento, portanto, estudar o tratamento da figura do escravo ao longo da história legislativa do país, para que, enfim, seja possível entender os motivos pelos quais a figura do escravo ainda se faz presente na contemporaneidade, já que o mesmo se faz presente ao longo de toda a história da humanidade, e, portanto, no Brasil não foi diferente.

Dessa forma, em decorrência de que no período colonial o sistema escravocrata era o modelo econômico regente, a estrutura da época é vista como a Casa Grande e Senzala, conceito elaborado por Gilberto Freyre, onde naquela ficavam os homens brancos, europeus, que detinham o poder social e eram o epicentro de toda a violência e segregação, enquanto nesta se concretizava a periferia, onde os escravizados eram mantidos sob condições humanas degradantes e acorrentados para que pudessem servir àqueles. Essa estrutura social se perpetuou de tal forma pelo país, que se refletiu nas primeiras legislações brasileiras, onde o escravizado que sequer questionasse sua condição de liberdade era visto como um animal, inimigo ou criminoso, já que apenas os cristãos eram vistos como humanos, atribuindo-lhes o crime de “insurreição”, por exemplo (Santos, 2017, p. 21).

Aliás, pela análise do cenário era praticamente impossível que de alguma forma pudessem ter algum direito resguardado em um primeiro momento, já que, ao serem trazidos ao país como forma de mercadoria em sua condição servil, com suas tradições e culturas desmoralizadas pelos colonizadores, a colaboração para a construção do Direito brasileiro era algo insustentável, de modo que somente o direito português se sobressaia em sua elaboração. E como resultado, o modelo persistiu na estrutura sócio legislativa do país, até o momento em que começou a receber pressões exteriores, de países como a Inglaterra, que já adotava uma nova estrutura de capitalismo, não mais baseado no grande tráfico humano (Wolkner, 2003, p. 56). Somente a partir de então começaram a ser adotadas novas políticas que reconheciam a figura do escravo como minimamente humana.

A partir dessa análise, portanto, é possível afirmar que no começo da história brasileira, enquanto Estado colonizado, era praticamente impossível a realidade dos africanos

escravizados ser algo diferente dessa condição, tendo em vista que, pelo somatório da estrutura social metaforizada pela Casa Grande e Senzala, retratada anteriormente, como pela incidência das leis portuguesas, era insustentável que o escravo pudesse vir a ter mais direitos ou sequer ser deixado de ser visto como tal, até porque, como eram produtos de mercadoria altamente predominante na época, como não eram vistos como humanos dignos de direitos, o amparo pelo Estado era uma realidade distante. O cenário, timidamente, começou a mudar somente em meados do século XIX.

Seguindo ao campo das leis abolicionistas, que marcaram ao longo do século XIX, quando, até a abolição da escravidão pela Lei Áurea, o país pretendia mostrar ao exterior suas ideologias antiescravagistas, ao passo em que se criava obstáculos em seu ordenamento interno para que os escravos enfim pudessem receber suas condições de liberdade. A primeira lei a criar tal efeito foi a Lei do Ventre Livre, de 1871, por meio da qual considerava livres os filhos das mães escravas nascidos a partir da data de promulgação. No entanto, ao contrário do que possa aparentar, a norma sequer conferia às crianças o reconhecimento de humano, visto que assimilava à elas como sendo um objeto acessório à sua mãe, e esta era o objeto principal, desvencilhando-se somente ao atingir a maioridade (Nunes, 2018, p. 74).

No mesmo sentido, a Lei dos Sexagenários, que não explicitamente declarava como livre os escravos com idade acima de 60 anos de idade, mas apenas dispensava sua matrícula e registro (Nunes, 2018, p. 89). Todas essas leis que foram promulgadas antes à Lei Áurea, portanto, sequer podem servir de exemplos para uma luta abolicionista, tendo em vista que a real função que essas leis tinham à época seria de tão somente criar uma imagem mais humanitária para o país, auxiliando em suas relações externas, ao passo em que a elite brasileira continuaria beneficiando-se do regime escravo.

Não é por coincidência que as referidas leis, conhecidas como leis abolicionistas, não surtiam efeito algum e colaboravam para a implementação de um regime capitalista fora dum padrão rural baseado no conceito estrutural de uma casa e senzala, haviam fatores internos que prendiam o padrão de vida escravista no país, mesmo diante elaboração de novas leis de cunho abolicionistas, e da incidência de pressão internacional para mudança de cenário.

Enquanto o país adotava medidas mercantis, na tentativa de acompanhar o mercado mundial, comandado pela Inglaterra, seja pelo crescimento dos bancos, indiretamente financiados pelo dinheiro do tráfico, e do aumento das estradas de ferro, a mentalidade rural repousada na escravidão entra em conflito com tais medidas, por mais que a

mentalidade urbana tentava ser aplicada. Afinal, os senhores rurais lutavam contra tais tentativas de supressão de tráfico, uma vez que era muito mais fácil e rentável a eles beneficiarem-se diretamente do tráfico do que investir em uma atividade industrial, que exigia um grande movimento de dinheiro em tecnologias que só resultariam em um resultado próspero à longo prazo. Logo, foi necessário que o cenário econômico brasileiro tenha sido mudado de forma abrupta para que os princípios abolicionistas tomassem de conta da elite brasileira (Holanda, 1995, p. 74).

Então, a partir daí extrai-se que somente a luta negra não foi suficiente para o movimento abolicionista ganhar mais força, tendo em vista que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, modelo baseado no comércio e na indústria, que visava permitir a livre circulação de trabalhadores e a redução dos custos de produção, e, para isso, criou-se uma demanda por mão de obra livre; e, ainda o interesse das grandes potências mercantis em expandir o seu mercado consumidor, como a Inglaterra, pressionava o Brasil a abolir a escravidão. Somente com a ascensão dos produtores que usavam a mão de obra livre, que levou os senhores de escravos à falência, que possibilitou a mudança do cenário brasileiro para as pessoas escravizadas.

Embora a escravidão no Brasil tenha sido legalmente extinta em 13 de maio de 1888, sendo o último a abolir a escravidão africana no mundo, a escravidão nunca fora superada, e a existência de interesses ligados à prática permitiu manter a unidade do vasto território brasileiro, de modo que a abolição deixou tensões dilacerantes no âmago do seu contexto histórico, social, político e cultural, baseados em exploração, racismo, preconceito de classe, raça, gênero, religião, entre outros. Dessa forma, mesmo com a Lei Áurea, a população negra continuou a enfrentar discriminação e exclusão social, econômica e política até os dias atuais, onde a escravidão se perpetua de uma forma moderna. Portanto essa associação da escravidão com a população até os dias de hoje é resultado de fatores históricos, culturais e sociais que deixaram marcas na sociedade brasileira (Gama, et al., 2023, p. 3).

E assim, o país se moldou com base em um sistema de exclusão e marginalização da população negra. Processo esse que inclui períodos desde a colonização do Brasil, por longos séculos, até os dias atuais, cujo resultados transparecem através da falta de acesso à direitos mínimos para essa parcela social, vítimas da invisibilidade social.

A invisibilidade da população negra na escravidão moderna, então, reflete a persistência do racismo estrutural na sociedade brasileira, o que torna os trabalhadores negros mais vulneráveis à exploração e à violação de seus direitos. A esse fenômeno, também pode ser atribuída à falta de representatividade e de voz desses trabalhadores nos espaços de

decisão e de negociação coletiva, o que acarreta na falta de reconhecimento da dimensão racial do problema por parte das autoridades e da sociedade em geral, uma vez que as condições de trabalho degradantes e a violência física, moral e psicológicas são condutas que, apesar de presentes em grandes setores econômicos, são ocultadas ao conhecimento da coletividade como um todo (Baptista, Bandeira, Souza, 2018, p. 697).

Com isso, é seguro afirmar que a escravidão no Brasil foi um processo histórico que teve como resultado um impacto profundo e duradouro na sociedade do país, findando-se como uma instituição que ainda reproduz violência e desumanização de parte da população, privando não só a liberdade, mas também a dignidade e outros direitos humanos. Um exemplo desses efeitos consubstancia-se no racismo estrutural, sendo um legado da escravidão que continua a marginalizar e excluir a população negra, ao passo em que esta não possui voz suficiente para receber atenção de autoridades públicas, devendo ser reconhecida, então, a importância de reconhecer e abordar esses problemas, para que possa ser promovida a igualdade e a justiça social no país.

2.2 A evolução do trabalho doméstico no Brasil

Para que seja entendido a respeito da relação social do trabalho doméstico e de como funciona a dinâmica de sua atuação no país, é necessário que seja feita a análise acerca da dimensão histórica de tal atividade, principalmente no que diz respeito das heranças que o Brasil, enquanto colônia, deixou em tal âmbito, de modo que, o passado colonialista no Brasil, como visto anteriormente, possui uma forte ligação com a história de desigualdade e exploração da população menos favorecida.

Desde o período colonial, o trabalho doméstico era presente nas casas das famílias de classes mais altas na sociedade brasileira, em que as mulheres escravizadas, obrigatoriamente, eram responsáveis pelo serviço de organização e limpeza das casas dos senhores patriarcais, de forma que, possuir alguém para fazer tal função era visto como símbolo de poder e prestígio às outras famílias da época. Aliás, o termo “empregada doméstica” sequer se faz como correto a ser utilizado, tendo em vista que era na condição de escravas que as mulheres realizavam sua mão de obra. Após a escravidão, as mulheres negras que antes eram escravizadas passaram a trabalhar como empregadas domésticas, de modo que até hoje, à elas são associadas a representação de uma empregada doméstica no Brasil, associando uma relação de servidão às mulheres negras. (Ávila; Ferreira, 2020, p. 4)

Portanto, ressalta-se como o trabalho doméstico no Brasil é intrinsecamente ligado à herança da escravidão, que, como visto em momento anterior, ainda reflete nos comportamentos sociais atuais, perpetuando estereótipos e desigualdades que ainda persistem, ainda que imperceptível, em que, mesmo hoje em dia não sendo o mesmo contexto social do século XIX e anteriores, por exemplo, as noções de servidão das mulheres negras ainda se perpetuam em decorrência a uma construção de um modelo do que seria uma empregada doméstica.

No século XX, as trabalhadoras domésticas no Brasil se encontravam inseridas num cenário de significativo desafio e discriminação. No período, a América Latina dava seus primeiros passos para uma construção de um Estado corporativista moderno, de modo que no Brasil foi contemplado com diversas leis que criavam uma ponte que ligava o cidadão aos status de trabalhadores, conferindo-lhes, por exemplo, o direito de se unirem em sindicatos. Porém, tais legislações que surgiam e conferiam direitos aos empregados, ignoravam por completo a existência dos trabalhadores domésticos, pois estes, aos olhos da época, não produziam uma atividade onerosa ao seus empregadores, e, portanto, se as trabalhadoras domésticas não eram vistas como empregadas, então a elas não cabiam os direitos ali conferidos, afinal, se não tinha onerosidade, não tinha interesse em legislar. Mesmo mediante movimentos que tentavam de alguma forma lutar pela visibilidade no mercado de trabalho, o fato de que mulheres negras eram maioria desse público, somado pela informalidade e baixos salários, a visão de que o trabalho doméstico não era considerado um trabalho “real” era perpetuada, contribuindo para a fácil inserção de insalubridade às prestadoras desse serviço (Acciari, 2019, p. 43).

Com isso, ao longo da história, pode-se dizer que as trabalhadoras domésticas foram fortemente invisibilizadas e desconsideradas de direitos laborais pela legislação brasileira, devido à visão de que o trabalho doméstico não é um trabalho verdadeiro, com base na ideia de que o serviço é uma atividade simples e que não exige qualificação ou esforço. Essa visão é ainda mais reforçada pelo fato de que, tradicionalmente as trabalhadoras domésticas eram, em sua maioria, mulheres negras e pobres. Além disso, outro fator a ser destacado se deve à informalidade do trabalho doméstico, já que pela omissão legislativa, as trabalhadoras domésticas trabalhavam informalmente, sem carteira e nenhum direito trabalhista, facilitando a normalização de condições precárias de trabalho.

E tal desprezo pode ser explicado porque parecia quase que impossível desvencilhar à cultura de servidão subordinação de uma raça, amplamente explorada até o final do século XIX, com uma certa tendência à profissionalização e mercantilização dessa

ocupação, de forma que a atividade doméstica era comumente vista como um “favor” ou “ajuda”. Portanto, o passo para o reconhecimento e visibilidade do emprego doméstico ainda caminhava em passadas lentas, tendo em vista que o sentido de um trabalho servo, mesmo que por formatos alterados e maquiados, ainda se entranhavam nas relações trabalhistas, de modo que, nos anos 90, quase 20% das trabalhadoras domésticas remuneradas ainda residiam em seus locais de trabalho, o que representa, portanto, uma situação que tende ao desenvolvimento de trabalho mais servis e subordinados (Costa, Rodrigues, Santos, 2022, p. 268).

Perante tal cenário, portanto, no caso do Brasil, percebe-se que a herança escravocrata e a cultura de servidão e subordinação de raça foram, e ainda são, elementos fundamentais na formação das relações sociais e econômicas do país. A persistência dessas relações de poder tem consequências nas condições de trabalho e vida das trabalhadoras domésticas remuneradas, em sua maioria mulheres negras, que ocupam uma posição subalterna na sociedade brasileira, e, conseqüentemente, lhes restam as condições mais precárias de trabalho.

Atualmente, o trabalho doméstico ainda é visto de forma desvalorizada e muitas vezes invisível. Apesar de representar uma parcela significativa dos empregos no Brasil, e o ordenamento jurídico atual já conferir diversas proteções ao serviço, o trabalho doméstico é frequentemente desvalorizado e não é considerado uma “profissão de verdade” como as demais. Isso se deve, em parte, à sua associação histórica com a subordinação feminina e à ideia de que é um trabalho naturalmente destinado às mulheres. Pelo fato de que tal atividade não é uma ocupação que participa de um certo circuito de produção de bens e serviços, mas sim exclusivamente da força de trabalho, torna-se, portanto, mais um dos fatores que contribuem para a desvalorização do status do trabalho doméstico, mesmo sendo crucial na reprodução de famílias de comunidades locais, e, conseqüentemente, da própria manutenção do sistema econômico capitalista (Simões, Hermeto, 2019, p. 2).

A partir de então, considerando que o trabalho doméstico está intrinsecamente ligado à origens escravas, principalmente no tocante à visão de submissão presentes nas relações dessa atividade, somando ao fato de que, até hoje são mulheres negras que ocupam a maior parte dessa ocupação, e frequentemente são associadas a uma relação de servidão, é possível concluir que a persistência dessas relações de poder tem implicações nas condições de trabalho e na vida dessas trabalhadoras, frequentemente relegadas à posições subalternas na sociedade brasileira. Afinal, se são mulheres negras que fazem parte da maioria presente nos trabalhos domésticos, mulheres estas que no passado foram subordinadas e exploradas, a

visão que a sociedade possui perante a elas, enquanto exercentes de um papel doméstico trabalhista, nada mais é do que a extensão de um legado escravagista operante no pensamento coletivo brasileiro.

2.3 As questões de gênero e raça na construção do trabalhador doméstico

Conforme anteriormente retratado, quando o trabalho doméstico é tratado como objeto de análise, os sujeitos centrais que ocupam os exercentes da atividade são as mulheres, e é por tal motivo que as razões das desigualdades sociais que afetam as trabalhadoras domésticas no Brasil são atribuídas à colonialidade do poder e à interseccionalidade de gênero, classe e raça. E justamente pelo fato de que Brasil é composto por uma sociedade construída como uma das bases no patriarcado, o machismo desempenhou um papel fundamental na construção da noção de trabalho doméstico como inferiorizado e menos valorizado.

O trabalho doméstico, historicamente, tem sido associado às mulheres e considerado uma extensão natural de suas responsabilidades familiares e de cuidado. Essa associação entre mulheres e trabalho doméstico é baseada em estereótipos de gênero arraigados na sociedade, que atribuem às mulheres a responsabilidade pelo cuidado da casa, dos filhos e da família. Esses estereótipos de gênero reforçam a ideia de que o trabalho doméstico é inerente às mulheres e, portanto, não é considerado um trabalho real ou produtivo. Essa visão, portanto, desvaloriza o trabalho doméstico e o coloca em uma posição inferior em relação a outras ocupações remuneradas, que são tradicionalmente associadas aos homens (Bernardino-Costa, 2015, p. 150).

A partir de então, retrata-se a primeira forma de discriminação social, de modo que, pela concepção machista, a mulher, pela sua associação histórica como um “sexo frágil”, é colocada em uma posição abaixo à do homem juntamente com todas as funções pelas quais lhe foram atribuídas ao longo de uma construção social, como um resultado de uma infinidade de fatores trazidos num contexto do capitalismo moderno, que centralizava a figura do homem branco como detentor de poder, e para as demais pessoas que não se enquadravam nesse contexto, passou-se a construir uma divisão racial e sexual do trabalho.

Com isso, devido à construção social baseada em estereótipos de gênero, a identidade social da mulher é construída por meio de distintos papéis que a sociedade espera

ver por cumpridos por tais categorias de sexo. Mesmo que o modelo econômico hoje seja identificado pelas influências de um sistema neoliberal, que defende a ampliação da cidadania feminina nos diferentes setores de mercado, por exemplo, ainda que o feminismo liberal possa alargar os espaços de atuação das mulheres, a cidadania feminina será sempre limitada, isso porque, a igualdade de gênero é quase que impossível, pois a realidade atual sequer serve para questionar as estruturas sociais que perpetuam a discriminação e opressão das mulheres (Saffioti, 1987, p. 71)

Quanto às trabalhadoras domésticas, elas são afetadas por múltiplas formas de opressão e discriminação, que se entrelaçam e se reforçam mutuamente, o que as coloca em uma delicada situação de vulnerabilidade extrema. A convergência de fatores entre as condições de ser mulher e ser negra, por exemplo, cria uma interseção de opressões sobre elas, que as tornam ainda mais vulneráveis, resultado de um conjunto de preconceitos e estereótipos reproduzidos pela sociedade diariamente.

Além disso, a falta de acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e saneamento básico, também as vulnerabiliza, tornando-as presas fáceis de propostas de trabalho escravo. Atualmente, quando a mulher negra não está trabalhando como doméstica, ela se encontra em postos de serviço com remuneração baixa, lotada em escolas, hospitais e supermercados, entre outros. Assim, como uma visão geral, estabelece-se que, na sociedade contemporânea, para a mulher negra, existem dois tipos de qualificação profissional: a empregada doméstica e a função de “mulata”, como um reflexo de exploração do seu próprio corpo. Portanto, a partir disso, infere-se que o trabalho doméstico é mencionado como uma das formas de exploração e invisibilidade da mulher negra na sociedade brasileira, tendo em vista que não tem muitas opções para ela poder participar de uma vivência digna em uma sociedade através de seu trabalho (Chai, et. al. 2023, p. 6).

Por conseguinte, demonstra-se que o cenário se torna mais delicado quando analisado do ponto de vista de uma mulher negra, que está sujeita a uma quantidade maior de opressões sociais, como visto. A interseccionalidade, anteriormente retratada, portanto, afeta as mulheres negras escravizadas contemporaneamente ao criar uma interseção de opressões que as torna ainda mais vulneráveis e ao dificultar o acesso a direitos básicos que poderiam protegê-las da exploração e da escravidão.

Com isso, é viável que seja questionado o porquê que, mesmo frente aos recentes esforços de submeter o trabalho doméstico às regras trabalhistas, de modo a igualar o emprego doméstico à uma relação empregatícia ordinária, a empregada doméstica continua numa posição desvalorizada socialmente. A questão, entretanto, extrapola esferas legais e

jurídicas, tendo em vista que há várias razões pelas quais a empregada doméstica possui tal posição que encontram justificativas em diferentes segmentos sociais.

Uma das razões é a persistência de estereótipos e preconceitos de gêneros e raça que associam o trabalho doméstico a uma atividade feminina e subalterna, o que contribui não só para a desvalorização da atividade, mas também para a invisibilidade da categoria. Além disso, a informalidade e a falta de proteção social ainda são muito presentes no mercado de trabalho doméstico, dificultando a fiscalização e aplicação das leis trabalhistas. Aliás, o próprio mercado de trabalho é estruturado de modo que, muitas vezes, envolve relações de poder assimétricas e de submissão entre empregador e empregada, notando-se, a partir de então, uma certa vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas nesse meio. Por fim, cabe ressaltar, ainda, acerca da falta de representatividade política e sindical das trabalhadoras domésticas, que lhe permitam ter voz perante a sociedade, sendo insuficiente para que possam sequer exigir direitos de um trabalho digno (Lima e Prates, 2019, p. 158).

Logo, ao retratar a posição da empregada doméstica no Brasil, é impossível desvencilhar de questões de gênero, raça e classe, ainda mais no que se refere à desvalorização da atividade, exigindo uma abordagem abrangente que vá além das mudanças legais e inclua a transformação de estereótipos, a promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento da representação das trabalhadoras domésticas para alcançar uma valorização justa de seu trabalho, e a busca por direitos fundamentais e sociais adequados, que encontram obstáculo frente ao atual modelo socioeconômico. Ainda, a situação se agrava quando se considera a interseccionalidade, especialmente para mulheres negras, que enfrentam múltiplas formas de opressão. A combinação de gênero e raça cria uma interseção de opressões que as torna ainda mais vulneráveis e dificulta o acesso à tais direitos básicos.

3 DOS MARCOS LEGAIS RELEVANTES DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Antes que seja feita a análise do caso da empregada doméstica Madalena Gordiano, será necessário, primeiramente, delimitar os marcos legais e regulatórios relevantes que abordam os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e sua proteção contra a exploração e condições análogas à escravidão.

Para isso, será exposto o cenário internacional, a respeito de como os acordos e convenções internacionais influenciaram na legislação brasileira, para que seja analisada, por meio de acordos, tratados, convenções e recomendações, um olhar mais amplo sobre a temática em âmbito internacional, e em qual proporção é a preocupação a respeito das relações domésticas e das condições que os trabalhadores são submetidos sob esse regime trabalhista.

Ademais, será necessário explicar sobre a evolução da legislação interna acerca do trabalho doméstico, no que se refere a forma pela qual essa relação trabalhista foi vista ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, será necessário revisitar o histórico de leis brasileiras que tratavam, de alguma forma, sobre o tema, desde o século XX, que foi quando insurgiu a necessidade de regulamentar sobre o trabalho doméstico, até o principal marco dos direitos dos empregados domésticos, a Lei Complementar 150/2015.

Por fim, a análise do crime de redução a condição análoga a de escravo se faz necessário para que seja delimitado sobre que se trata o delito, e suas características, visto que, a partir da análise de suas particularidades, sujeitos envolvidos no crime, e, principalmente, das hipóteses em que ele é consumado, o estudo do caso de Madalena Gordiano poderá, finalmente, ser feito em suas particularidades críticas propostas pelo presente trabalho.

3.1 Os instrumentos internacionais de proteção às empregadas domésticas

A princípio, destaca-se a importância de contextualizar acerca do plano internacional pelo qual o Brasil se insere no campo de comprometimento e execução de direitos humanos e sócio trabalhistas, pois, como visto, internamente, o país é repleto de problemas estruturais que suscetibilizam diretamente à população minoritária. Dessa forma, pela análise do comportamento internacional é que se atina a respeito do modo pelo qual o país se compromete de garantir os direitos trabalhistas ali discutidos, e em como, ou qual

dimensão, tais compromissos são suficientes para exercerem influência sobre o trabalho doméstico.

A primeira sinalização de preocupação voltada ao reconhecimento de dignidade trabalhista doméstico, num plano internacional, ocorreu na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, por meio da qual o Brasil, como membro dignatário, comprometeu-se a abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. De acordo com o artigo 2º da Convenção, o trabalho forçado é definido como aquele em que uma pessoa é exigida a realizar uma atividade sob ameaça de punição, sem que tenha oferecido seu consentimento de forma voluntária. Dessa forma, a OIT considera como trabalho forçado, no âmbito doméstico, aqueles que operam o serviço forçosamente e em situação de servidão por dívida (Timóteo, 2014, p. 74).

Entretanto, desde a década de 40 do século passado, a OIT manifesta interesse sobre a temática do trabalho doméstico, principalmente no que tange à fiscalização das relações empregatícias e na conferência de direitos aos empregados domésticos. Nesse contexto, no período compreendido entre 1948 e 1965, a OIT promulgou resoluções e normas específicas abordando as condições de trabalho das trabalhadoras domésticas, e em 1970, também lançou estudos sociais relacionados ao serviço doméstico. A Organização considera o trabalho doméstico como um tema que implica significativos desafios no que tange às políticas públicas e à mobilização de agentes sociais, devido à sua complexidade e características distintivas. Isto inclui a sua influência na configuração do mercado de trabalho e a sua interligação com aspectos cruciais da estrutura social, abarcando desigualdades de gênero e raça, a divisão sexual do trabalho, bem como a subvalorização do trabalho reprodutivo (Silva, 2017, p. 431).

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, amplamente conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, proíbe veementemente práticas como escravidão, servidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado ou compulsório. De acordo com o art. 6º, §1º, é expressamente estipulado que "ninguém pode ser submetido à escravidão ou servidão, sendo ambas proibidas em todas as suas formas, assim como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres". A inclusão da expressão "tráfico de mulheres" demonstra uma preocupação específica com o fenômeno do tráfico de pessoas que vai além das situações de trabalho análogo à escravidão, como os cenários em que as mulheres atuam exclusivamente como servas, por exemplo. O art. 6º, § 2º, estabelece que ninguém deve ser compelido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. O trabalho forçado não deve degradar a

dignidade ou prejudicar a capacidade física e intelectual da pessoa privada de liberdade (Brasil, 1992).

Com base nisso, o Pacto de San José da Costa Rica influenciou a ideia do trabalho doméstico, principalmente em relação aos direitos das trabalhadoras domésticas. A Convenção promoveu a consciência dos direitos humanos dessas trabalhadoras, assim como desempenhou um papel na conscientização sobre a necessidade de proteger e garantir direitos para trabalhadoras domésticas, o que posteriormente contribuiu para reformas legislativas e regulatórias em muitos países, incluindo o Brasil. Com isso, a Convenção Americana de Direitos Humanos atuou como um catalisador para a igualdade de direitos e o tratamento justo dessas trabalhadoras, reconhecendo que, como qualquer outra categoria de trabalhadores, elas também merecem respeito e proteção de seus direitos fundamentais e sociais.

Um dos instrumentos internacionais que mais impactou diretamente o trabalho doméstico no Brasil, e serviu para crescimento da pauta nos ambientes legislativos do país foi a Convenção nº 189 da OIT. A Convenção estabeleceu normas internacionais para o trabalho doméstico, equiparando-o a qualquer outra profissão e previa direitos fundamentais aos trabalhadores domésticos, muitos dos quais são mulheres, meninas, migrantes ou pessoas pertencentes a comunidades desfavorecidas e vulneráveis à discriminação relativa ao emprego e trabalho. A Convenção trata de temas como definições e cobertura do trabalho doméstico, condições de trabalho, remuneração, segurança no trabalho, liberdade de moradia e associação, entre outros (OIT, 2011)

Acompanhada da Convenção 189, a Recomendação 201 da OIT apresenta diretrizes para a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras domésticas, abordando temas como liberdade de associação e direito à negociação coletiva, identificação e proibição de trabalho doméstico insalubre para crianças, proteção para trabalhadores domésticos jovens, entre outros. Embora a Recomendação não seja vinculante, ela fornece orientações importantes para os países que ratificaram a Convenção nº 189 sobre como implementar as normas internacionais para o trabalho doméstico (Monticelli; Fraga, 2023, p. 82).

Em decorrência do compromisso de ratificar essa Convenção e a Recomendação 201, uma Agenda Nacional do Trabalho Doméstico Decente foi instituída no Brasil, em 2011. Essa medida fortaleceu o movimento em prol da ratificação da Convenção, visando à plena concessão dos direitos nela previstos. Isso foi alcançado por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que já tramitava no Congresso Federal desde 2010. Esse processo suscitou debates e análises em diversas esferas, abrangendo o domínio jurídico, o legislativo, o meio acadêmico e o movimento social. Como resultado, foi aprovada a plena

atribuição de direitos em abril de 2013, por meio da Emenda Constitucional nº 72, embora a implementação desses direitos tenha perdurado até agosto de 2015, pela Lei Complementar nº 150/2015 (Barzotto; Lanner, 2018, p. 17)

Dessa forma, as percepções sobre a criação de uma base de proteções legais internacionais para as trabalhadoras domésticas refletem as complexas interações entre os movimentos sociais e o Estado no Brasil. A ratificação da Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos no Brasil, por exemplo, foi resultado de uma longa trajetória de reivindicações e luta e que, desde então, tem sido um constante objeto de debate em pautas internacionais. A ratificação de uma convenção internacional implica o compromisso do Estado em adotar medidas para garantir a proteção dos direitos trabalhistas das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, o que pode levar à criação de novas leis e regulamentações no país.

3.2 O marco legal brasileiro para as empregadas domésticas

Partindo para um campo da legislação interna, a importância de retratar a forma pela qual o Estado enxerga o cenário do serviço doméstico se dá pela razão de saber desmembrar o tratamento que o Poder Público exerce sobre a categoria das empregadas domésticas, assim como entender os motivos pelos quais ainda persistem os casos em que trabalhadoras são encontradas em situações degradantes e insalubres, afinal, questiona-se o porquê que mesmo com legislações que reconhecem e regulam o trabalho doméstico, como mostrado a seguir, ainda são presentes no cotidiano situações desumanas sobre tal serviço.

Foi somente a partir de 1941 que no ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer o trabalho doméstico, regulamentá-lo e dar uma certa visibilidade, pois, até então, o serviço era exercido de forma informal. A partir desse ano, por meio de Decreto-Lei no governo de Getúlio Vargas, os trabalhadores domésticos foram definidos como aqueles que, de qualquer profissão, mediante remuneração, prestem serviços em ambientes residenciais particulares, ou em benefício desses, além de instituí-los o direito à carteira assinada, aviso prévio e outros direitos trabalhistas. Entretanto, o Decreto-Lei, para que houvesse uma efetiva execução, dependia, portanto, da sua devida regulamentação, porém esta nunca fora feita (Furno, 2016, p. 106).

Por sua vez, a Lei nº 5.859 de 1972 representou um pequeno avanço na conquista de direitos dos trabalhadores domésticos, visto que, até então, sequer estavam protegidos por alguma norma no ordenamento jurídico pátrio, o que era motivo de afastamento das outras

categorias profissionais que já haviam conquistado seus devidos direitos pela década de 40. Somente 29 anos após a vigência da CLT, a referida lei tratou, especificamente, da relação laboral dos domésticos, definindo os conceitos que configuram o emprego doméstico. A Lei nº 5.859/72 definia o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua, o que não era exigido aos demais empregados, e com o fim não lucrativo no âmbito residencial da pessoa a família que o contrata. (Brasil, 1972)

A legislação em comento, portanto, além de trazer um conceito vago sobre o que seria considerado um emprego doméstico, também se tratou de estabelecer o direito de registro na CTPS, férias de 20 dias úteis, enquanto para as demais categorias eram de 30 dias úteis, e a inclusão dos trabalhadores domésticos no sistema previdenciário. Com isso, a lei representou poucos avanços dos direitos assegurados aos domésticos, visto que ela apenas formalizou a exclusão dos domésticos, pelo fato de que não estendera vários direitos trabalhistas anteriormente instituído para as demais profissões, à categoria dos domésticos. Portanto, em comparação com os demais trabalhadores, a situação dos empregados domésticos ainda podia ser considerada como uma marginalização e omissão legislativa (Dias, 2021, p. 33).

Sendo assim, pelo fato de que essa legislação não estendeu vários dos direitos trabalhistas já conferidos a outras profissões aos empregados domésticos, pelo momento histórico se evidencia uma exclusão e omissão legislativa em relação a essa categoria de trabalhadores. Assim, em comparação com outros trabalhadores, a situação dos empregados domésticos ainda podia ser considerada marginalizada, indicando uma lacuna significativa na proteção de seus direitos trabalhistas em relação a outras categorias profissionais, persistindo, portanto, uma perspectiva ainda incerta acerca da relação empregatícia doméstica.

A partir dessa contradição do número de dias de férias ser diferente entre os empregados domésticos e os demais, surgiram, então, debates jurisprudenciais, doutrinários e legislativos acerca da aplicação correta do direito, afinal, ao passo em que a CLT definia concessão de férias de 30 dias úteis a cada 12 meses de trabalho, a lei 5.859/72 reduzia esse número para 20 dias úteis para os empregados domésticos, mesmo fixando o direito de registro na CTPS à categoria. Foi a partir de então que o Presidente da República João Figueiredo, em 1984, vetou o projeto de lei que igualava os dias de férias entre as categorias, sob a justificativa de que não era possível equiparar os empregados domésticos ao “assalariados em geral”, pelo motivo de que aqueles não exerciam serviços de interesse econômico, e igualar tais regimes era impraticável (Dias, 2021, p. 34).

A partir do momento de redemocratização do Brasil, com a nova estrutura política do país, pautada nem uma democracia cidadã, o cenário para o trabalho doméstico retomava o seu desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 influenciou as relações empregatícias através de um rol extenso de proteções trabalhistas como salário mínimo, irredutibilidade salarial, repouso semanal remunerado, entre outros. Além disso, ao conferir os direitos sociais aos trabalhadores como um todo, a Carta Magna assim reconhece a dignidade e cidadania dos empregados domésticos, que antes eram marginalizados e discriminados pela sociedade e pelo Estado, como fruto de uma constante lutar por reconhecimento e proteções mínimas por parte do Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, ao conferir os direitos sociais aos trabalhadores, limitava-se a referir somente aos urbanos e rurais, restando ainda dúvidas acerca da possibilidade de extensão das proteções e direitos aos domésticos, o que criava um cenário carente de políticas públicas à essa classe (Silva, 2021, p. 3).

Posto isso, mesmo com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é conhecida por ser mais inclusiva e cidadã, os direitos dos empregados domésticos foram mais uma vez excluídos dos direitos concedidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Isso reflete uma longa história de discriminação e exclusão desses trabalhadores das proteções legais e direitos trabalhistas estendidos a outras categorias de trabalhadores. Essa exclusão é indicativa das desigualdades persistentes no tratamento dos empregados domésticos, frequentemente mulheres e, em muitos casos, mulheres negras, em comparação com outros setores da força de trabalho. Portanto, essa exclusão legal reforça a desvalorização do trabalho doméstico e as disparidades nos direitos trabalhistas no Brasil.

Apesar do advento da Constituição Federal em 1988, que abarcou uma gama maior de proteção às empregadas domésticas no tocante aos seus direitos trabalhistas, injustiças ainda eram denunciadas, pois à categoria não foi conferida direitos plenos como remuneração extra para trabalho noturno, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e indenização por demissão sem justa causa, impossibilitando, portanto, qualquer tentativa de igualdade dos empregados domésticos com as demais categorias. Foi com a Lei 11.324/2006 que novas garantias foram estendidas, como as férias remuneradas, que antes eram de 20 dias úteis, foram alteradas para 30 dias úteis, mais acréscimo de 1/3 sobre o salário, além do direito de estabilidade às gestantes, proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa e proibição de descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia (Rocha, Silva, 2023, p. 142).

Com isso, depreende-se que todos os direitos trabalhistas doméstico até então foram garantidos através de uma cumulação de legislações, de modo que não havia um

diploma que reunisse todas as proteções em uma única só lei, o que conferia uma concretização desses direitos de uma forma desorganizada e mal executada. Justifica-se, a partir disso, o constante anseio por medidas políticas que de fato reunificasse tais direitos e transformasse o cenário que ainda era incerto para os empregados domésticos.

Dessa forma, devido à pressão por parte de movimentos sociais e dos grandes portais midiáticos, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72, que alterava o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que antes, como retratado, não contemplava igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. A partir da emenda, portanto, tais direitos foram igualados, de modo que o legislador atribuiu alguns de eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, para outros, eficácia limitada e aplicabilidade dependente de regulamentação por lei. Direitos que antes eram dispostos por lei infraconstitucional, agora estavam reconhecidas constitucionalmente, como salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, horas extras, férias anuais remuneradas, etc. Já outros dependiam de regulamentação por lei, como o FGTS, seguro-desemprego, remuneração por trabalho noturno, seguros contra acidentes de trabalho (Leite; Leite; Leite, 2017).

A partir desse cenário de pendência de regulamentação, que a Lei Complementar nº 150/2015 surge no ordenamento jurídico brasileiro, com o fim de justamente regulamentar aqueles direitos que a Constituição sinalizava a dependência de normatização de tais garantias. Com isso, a Lei Complementar nº 150/2015 confere uma ampla proteção de novos direitos como o adicional noturno, FGTS, indenização em caso de demissão sem justa causa, contrato de experiência, seguro contra acidentes de trabalho, além de definir o empregado doméstico como aquele que presta serviços de maneira contínua e pessoa, sob supervisão, mediante remuneração, com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em suas residências, por um período superior a dois dias por semana (Brasil, 2015).

Dessa forma, a Lei Complementar nº 150/2015 representa o principal marco no ordenamento jurídico para as empregadas domésticas ao regular os seus direitos, pois, além de preencher uma lacuna existente na legislação, estabelece uma definição mais precisa da condição de empregado doméstico e amplia os seus direitos trabalhistas dentro de um só diploma.

Ao passo em que a referida Lei Complementar ampliou os direitos das trabalhadoras domésticas, que antes não eram acessíveis aos empregados do setor, a lei também impôs novos custos para os empregadores, o que levou a uma redução no número de trabalhadoras formais e a um aumento no número de informais, como, principalmente, as

diaristas sem carteira assinada. Além disso, a baixa remuneração e a informalidade são problemas históricos do setor, que persistem mesmo após a regulamentação. Como a grande maioria das trabalhadoras domésticas é composta por mulheres, a dupla jornada de trabalho e a falta de reconhecimento também podem contribuir para uma posição ainda desfavorável das empregadas domésticas no mercado de trabalho, pois além de trabalharem para seus empregadores, ainda deveriam cuidar de suas próprias famílias, filhos e de suas próprias casas. Toda essa conjunção de fatores influenciam boa parte dos empregadores ou a fornecer uma baixa remuneração à categoria, ou a optarem por meios informais do mesmo serviço, como as diaristas, por exemplo (Pereira, 2020, p. 47).

Com isso, a análise histórico-jurídica do tratamento legislativo conferido ao trabalho doméstico no Brasil revela uma trajetória complexa marcada por avanços significativos, como a regulamentação de direitos em 1941, o reconhecimento na Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional nº 72/2013, que buscaram equiparar esses trabalhadores a outras categorias, mas que ainda representavam um tímido desenvolvimento. Essas medidas frequentemente dependeram de regulamentações adicionais e foram acompanhadas por desigualdades persistentes, informalidade e falta de aplicação efetiva. A Lei Complementar nº 150/2015, embora tenha representado o principal marco legal ao definir com mais precisão a condição do empregado doméstico e ampliar seus direitos, também impôs ônus adicionais aos empregadores e não erradicou completamente a informalidade, destacando desafios contínuos na busca pela igualdade de direitos e justiça no ambiente de trabalho para os empregados domésticos no Brasil.

3.3 O crime de redução a condição análoga à de escravo

Partindo para a análise elementar do crime central do presente trabalho, é necessário, primeiramente, discorrer, do que se trata o delito, seus tipos penais, condicionantes, agravantes, elementos subjetivos e objetivos, entre outros elementos que permitem caracterizar o crime como tal, para que, assim, se possa ter uma visão crítica a respeito dos cenários em que este pode se fazer presente, e, mais especificamente, a forma pela qual o delito se forma ao caso aqui em estudo. Ressaltando-se, contudo, que a análise é feita restritivamente no que se refere ao conteúdo da lei, precisamente no Código Penal, complementando com entendimentos doutrinários que possam permitir, ao máximo, destrinchar as nuances do ato descrito pelo art. 149 do referido código.

Disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro de 1940, o crime consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo a vítima à trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, quer a pondo em condições de trabalhos degradantes, ou, inclusive, restringir a locomoção da vítima em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, sendo a pena prevista é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

Interessante notar que, pela leitura do dispositivo, é possível enxergar uma certa gama de possibilidades e formas que podem se enquadrar no *modus operandi* do delito, sendo um crime complexo e que envolve vários elementos constitutivos, tendo em vista que em um só caput o legislador dedicou três elementares que podem conferir a consumação do crime, e, pela leitura dos dispositivos seguintes, é possível que o crime se consuma, ainda, pelo cerceamento de qualquer meio de transporte, com o fim de reter a vítima em seu local de trabalho, ou ainda mantê-la sob vigilância ostensiva no local de trabalho, ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para que possa ficar retido no local de trabalho (Brasil, 1940).

Dessa forma, com os diferentes modos que o legislador nos dá das maneiras pelas quais se operam o crime aqui em discussão, parece seguro afirmar que são práticas que põem em risco a integridade da pessoa humana, submetendo a vítima a condições degradantes e abusivas que caracterizam que ferem sua dignidade moral e física, já que, como visto anteriormente, a vítima deixa de ser vista como um humano, e passa a ser vista como um objeto, visto que o autor trata a vítima como uma situação de posse.

Além disso, o próprio Ministério do Trabalho e Previdência encarregou-se de listar as hipóteses do que podem ser considerado como um trabalho forçado, degradante, exaustivo e restritivos da locomoção dos trabalhadores, por meio da Instrução Normativa nº2, de 8 de novembro de 2021. As hipóteses variam desde a incorporação, nos contratos de trabalho, formais ou informais, de condições ou cláusulas abusivas, aproveitando a fragilidade dos trabalhadores, para estender a exploração das situações de vulnerabilidade, até a exposição à situações de grave e iminente risco. O art. 25 da referida Instrução Normativa, inclusive, ressalta que o rol em questão é não exaustivo, sendo possível existir mais hipóteses de condições que se possam enquadrar à uma relação de escravo, que não necessariamente possam estar dispostas no dispositivo (Brasil, 2021).

Desde já se observa que os sujeitos centrais do delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo consiste, primeiramente, no sujeito ativo, poderia ser qualquer pessoa, sem restrições, se tornando, por tal motivo, um delito comum, tendo em vista que não

restringe o legislador uma pessoa que seja capaz de cometer o delito, como um empregador, um funcionário, um preposto, etc., a interpretação é aberta a qualquer tipo de pessoa, daí o motivo de ser considerado um crime do tipo comum. Já no que se refere ao sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa, independentemente da raça, sexo, idade, condição financeira (Prado, 2019). Por óbvio uma pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo desse crime, já que somente a pessoa humana pode ter a condição de escrava, de contratado, empregado, operário, e assim por diante. Qualquer pessoa, desde que física, que seja submetida a tais condições degradantes vistas anteriormente, pode ser considerada como o sujeito passivo do delito tipificado pelo art. 149 do CP.

Ressalta-se, no entanto, que a liberdade é abordada em vários aspectos no ordenamento jurídico pátrio, de modo que ela pode ser retratado como um direito a locomoção, expressão, cultural, entre outras naturezas que pode assumir. A liberdade aqui tutelada, enquanto bem jurídico protegido pelo art. 149 do CP, não deve ser tratada de forma restrita, ou seja, ser compreendida como uma simples violação à liberdade de ir e vir, mas sim, ser vista em seu sentido amplo. É plenamente possível visualizar que o crime possa vir a ferir as mais variadas formas de liberdade que estão resguardadas sob a defesa da Constituição Federal de 1988, e qualquer meio de a viole ou sequer a ponha em risco, deve sofrer a devida repressão jurídico penal. Isso porque, pela amplitude desse direito, no caso do crime de redução a condição análoga a de escravo, a liberdade é atrelada sob o aspecto ético-social, de modo que, atrelada à dignidade da pessoa humana, o bem jurídico aqui atinge também o valor da vida humana. (Filho, 2014, p. 596)

Partindo ao estudo da tipicidade objetiva da conduta, centralizada no tipo “reduzir” outrem a condição análoga à de escravo, seria, portanto, pôr a vítima em situações que a vítima é sujeitada, por seu empregador, a situações que lhe permitem ser domínio deste. Em outras palavras, reduzir alguém, nestes termos, pode ser feito de diversas formas, tais como impor o sujeito passivo a trabalhos forçados, que seria uma espécie de serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma punição, caso não obedecido, caso este não tenha disposto livremente de sua vontade; sujeitar a pessoa à jornadas trabalhistas que ultrapassem a condição da força, física e mental, humana; expor a vítima à condições degradantes de trabalho, onde faltam saneamento básico, condições mínimas de saúde e segurança, higiene, alimentação, e tudo mais que deve ter como garantia a um trabalhador; e, por fim, quando ocorre a restrição de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador, onde os trabalhadores exercem sua força laboral para o seu patrão para pagar dívidas abusivas

e extensas, que se prolongam em um grande ciclo vicioso e que não cessa (Greco, 2017, p. 531).

É imprescindível ressaltar, contudo, que o crime descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro não se limita a meramente retirar a liberdade individual da vítima, como ocorre em delitos de sequestro e cárcere privado, por exemplo. Muito mais que a supressão de liberdade ou meios de locomoção, a legislação se regere ao ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, colocando o sujeito passivo como um trabalhador indigno de mínimas condições de trabalho asseguradas constitucionalmente, passando a ser tratado como um indivíduo em condição de submissão e sujeito ao agente ativo do crime, de modo que, o sujeito ativo domina a vítima, submetendo-a à constrangimentos físicos e morais dentro de um ambiente forçoso de trabalho (Bitencourt, 2020).

O tipo subjetivo do crime descrito no art. 149 do Código Penal brasileiro é o dolo, ou seja, a vontade consciente e deliberada do agente em reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Dessa forma, o agente deve ter ciência das condições em que a vítima será submetida, em relação à sua condição de submissão e vulnerabilidade, e deve querer praticar essa conduta, com o objetivo de obter benefícios econômicos ou de outra natureza, por meio da exploração mediante trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção por dívida, por exemplo (Nucci, 2020). O crime não exige a presença de um fim especial, como a intenção de ferir a honra ou a integridade física da vítima, sendo suficiente a finalidade de explorá-la de forma ilegal.

Pela análise do tipo subjetivo do crime, é possível inferir de que a simples vontade de exploração do trabalho da vítima de forma ilegal é suficiente para a configuração do crime, tendo em vista que, basta que o agente tenha o conhecimento e vontade de submeter a vítima a condições degradantes e explorá-la de forma ilegal, submetendo-a à condições degradantes de trabalho, caracteriza o elemento subjetivo do crime aqui em estudo, não sendo admitido, portanto, que o crime seja feito de modo culposos.

Por mais que possa haver a hipótese de que o sujeito passivo consinta em submeter-se à tais condições não é motivo para o afastamento do crime, tendo em vista que o objeto jurídico aqui tutelado, a dignidade da pessoa humana, se coloca como superiores de serem protegidos, juntamente com a sua liberdade, sendo impossível descaracterizar o crime por mero consentimento do sujeito passivo (Bitencourt, 2020).

No caso do trabalho doméstico, o crime pode se manifestar de diversas formas. Conforme a Cartilha de Direitos da Empregada Doméstica, elaborada pelo MPT, o crime pode

aparecer por meio de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

Trabalho forçado é quando a liberdade da trabalhadora é restringida, forçando-as a trabalhar sem alternativas. Pode incluir situações em que meninas são "adotadas" por famílias empregadoras e mantidas sem pagamento até a idade adulta. Também se refere a manter empregadas trancadas no local de trabalho; jornada de trabalho exaustiva é aquela que prejudica a saúde física ou mental da trabalhadora devido à intensidade e frequência. No trabalho doméstico, isso pode ocorrer quando a trabalhadora está disponível o tempo todo e não pode se opor a condições desgastantes; já as condições degradantes de trabalho não respeitam a dignidade da trabalhadora e violam seus direitos fundamentais, incluindo higiene, saúde, segurança, moradia e alimentação. No trabalho doméstico, isso pode envolver moradias precárias, falta de alimentação, abuso sexual, agressões físicas e verbais, exploração de gênero e muito mais (Brasil, 2021).

Portanto, o crime de redução à condição análoga a de escravo é capaz de ferir não somente a integridade física, moral e psicológica da vítima, mas abrange um contexto amplamente maior, atingindo todo um aspecto social e cidadão que um indivíduo é capaz de ter, de modo que a exploração do trabalho escravo submete a vítima a condições desumanas e degradantes, violando não só o direito ao trabalho digno como também a liberdade, atrelada à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a individualidade e a autonomia do sujeito passivo do crime é totalmente colocado de lado ao ter o seu status reduzido à submissão, posse, por quem seria o responsável por empregá-lo.

4 O CASO DE MADALENA GORDIANO, SUAS CAUSAS SUBJACENTES E IMPLICAÇÕES LEGAIS

Encaminhando-se para o fim do trabalho, será necessário para que seja cumprido o objetivo central de analisar a persistência do crime de redução a condição análoga a de escravo sob as condições de trabalho doméstico no Brasil, o presente capítulo traz como exemplo da exploração das empregadas domésticas o caso de Madalena Gordiano, que foi repercutido nacionalmente pela mídia, e que expõe explicitamente todas as razões sociais que implicam a vulnerabilidade da categoria perante a sociedade como um todo.

Com isso, em primeiro momento será exposto o caso de Madalena Gordiano, por meio de notícias acerca de sua história, bem como qual era o contexto em que a empregada vivia até o dia em que foi resgada. Será também ressaltado a respeito das ilegalidades que a vítima sofreu, com base nas informações do Ministério Público Trabalho, órgão responsável pela fiscalização, e Ministério Público Federal, órgão responsável pelo oferecimento da denúncia.

Logo após, a partir do caso de Madalena já retratado, será feito com base nele a análise das implicações que o caso traz para a situação das domésticas no Brasil, de modo que se pretende apresentar os motivos pelos quais a maioria dessa categoria vive à margem da sociedade, invisibilizadas, precisam se submeter a condições desumanas na expectativa de que sua qualidade de vida mude para melhor. Não sendo o caso, a partir do caso de Gordiano, será mostrado como tal exclusão social se opera.

Por fim, com as conclusões extraídas dos capítulos anteriores, será apresentado o papel do Poder Público no combate à problemática, e se a sua atuação se faz suficiente, pois, a partir do caso exposto, questiona-se a respeito do porquê que as autoridades levaram quase quatro décadas para resgatar Madalena e o quais as implicações existentes para que situações semelhantes à dela ainda são passíveis de acontecerem.

4.1 Do caso Madalena Gordiano

Afim de que seja dado um contexto a respeito do caso antes da sua análise sociojurídica e todas as suas implicações legais, adianta-se que os acontecimentos vividos pela empregada são totalmente cercados de preconceitos e hostilidades que a reduzem a condição desumana, que se enquadram em tudo o que foi visto anteriormente, motivo pelo

qual a exposição dos fatos do caso se faz necessário, para que seja feita a somatória dos conceitos estudados a partir de sua história.

A história de Madalena Gordiano com seus antigos patrões toma início quando a vítima tinha 8 anos e bateu na porta da casa de Maria das Graças Milagres Rigueira, à procura de um pedaço de pão, pois estava com muita fome. Comovida com a situação, a mulher resolve acolher Madalena, sob a promessa de adotá-la e cuidar como se filha fosse. A vida da Gordiano, entretanto, tomou rumos diferentes do que foi prometido, não fora adotada e muito menos frequentava a escola, pelo contrário, a partir de então sua rotina era composta de cuidar da casa da família Rigueira, cozinhar, limpar cômodos, vinte e quatro horas por dia pelas próximas quatro décadas (Gortázar, 2021).

A partir de então, toda a vida da empregada doméstica estava sob o convívio e exploração da família Rigueira. Madalena era sempre reclusa dentro das residências da família da mulher que a acolheu, era proibida de entrar em contato com outros vizinhos, seu quarto, segundo as autoridades fiscalizatórias do Ministério Público do Trabalho, era semelhante a uma dispensa improvisada para um quarto. Não podia sair das dependências da família, exceto para ir pra igreja, que era a única atividade de fazia fora da vigilância de seus patrões (Brunato, 2021).

Dado esse breve panorama da situação, nota-se que as condições para Madalena desde o início de sua relação com a família Rigueira já se mostraram inadequadas, pois à ela não foi ofertada educação em nenhum nível, não fora adotada legalmente, e desde a sua infância era submetida a trabalho forçado e degradante, levando a crer, portanto, que sua liberdade era privada e manipulada por toda a sua vida, sua existência era praticamente posse da família de sua patroa, remetendo aos tempos de escravidão presente até o século XIX no país.

Somado à tais condições exploratórias, aos seus vinte e sete anos, a empregada ainda foi obrigada a se casar com um tio de sua patroa, um ex-combatente das Forças Armadas, sem ao menos sequer conhece-lo e nunca ter morado com ele. O objetivo da família para o casamento arranjado seria de aproveitar a pensão por morte do esposo percebida à Madalena. Feito isso, pouco tempo após o casamento, seu esposo de fato faleceu, e, com a pensão por morte, Gordiano deveria receber em torno de oito mil reais por mês, porém, durante todo esse tempo ela sequer teve algum conhecimento sobre o benefício, tendo em vista que todo o dinheiro era desviado à família pela qual trabalhara, usado, inclusive, para pagar a faculdade da filha da empregadora (Freitas; et al., 2022, p. 2).

A empregada, portanto, além de exercer exaustivamente sua atividade de cuidar do ambiente da família de sua empregadora, ainda era vista como uma fonte de renda por eles, pois, enquanto usavam seu nome para auferirem um benefício que não lhes era devido, Madalena sequer tinha conhecimento da pensão e recebia dessas mesmas pessoas condições muito abaixo do mínimo básico para viver com dignidade, já que nem o seu salário tinha um valor fixo.

Aos seus 24 anos, Madalena deixou a residência de Maria das Graças e passou a trabalhar para o seu filho, professor, Dalton César Milagres Rigueira, juntamente com sua esposa e filhos. Apesar da mudança de padrões, suas condições continuavam as mesmas, com rotina que dava início de madrugada, sem contato algum com outras pessoas, encerrando-se somente pela noite. A situação somente começou a tomar novos rumos quando a empregada deixava bilhetes para os vizinhos pedindo pequenas quantias de dinheiro para comprar kits de higiene pessoal. Os vizinhos, estranhando a situação, afinal a família Rigueira sempre foi vista como bem estruturada financeiramente, comunicaram às autoridades fiscalizatórias do Ministério Público do Trabalho (G1, 2020).

Seu resgate ocorreu em novembro de 2020, após denúncias de vizinhos ao MPT a respeito do trabalho escravo no local. De acordo com os agentes fiscalizadores do órgão, a situação era flagrantemente violadora dos direitos humanos, em decorrência das condições insalubres onde Madalena vivia, sendo um pequeno quarto, sem janelas, com menos de seis metros quadrados, apenas com uma cama e um guarda-roupa, em que guardava tão só suas poucas roupas, como também materiais de limpeza e manutenção da casa. A empregada não tinha carteira assinada, não tinha salário mínimo fixo, férias, plano de aposentadoria, descanso semanal, intervalo intrajornada e interjornada entre outros direitos suprimidos (Folha de S. Paulo, 2020).

A denúncia do MPF foi recebida em abril de 2022, considerando os anos em que Madalena trabalhou para o filho de sua primeira empregadora, Dalton, sendo este acusado junto com sua família. Segundo a denúncia, além das condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, era comum a vítima passar fome, pois sua alimentação fornecida a ela era insuficiente, motivo pelo qual Madalena ia pedir aos vizinhos quando seus poucos recursos acabavam (Brasil, 2022).

Com isso, além das ilegalidades trabalhistas, a denúncia apresentada pelo MPF indicava a autoria da família, composta por Dalton, sua esposa e sua filha, pelos crimes de redução a condição análoga a de escravo, violência doméstica e roubo. Em defesa, a família

alegava que jamais tinha o intuito de expor Madalena a tais condições, pois segundo eles, a empregada já era parte da família. (Rabelo, 2021).

Segundo o órgão, a violência doméstica, nos moldes do art. 129, §9º, do CP, se consumou, pois a empregada constantemente era posta em um estado de permanente negligência afetiva, pois, ao passo em que era considerada membro da família, era, na verdade, tratada com desprezo, chegando a ter sua liberdade cessada para que pudesse realizar seus afazeres domésticos. Já a acusação de roubo se dá pelo fato de que a família detinha a posse para si de todos os cartões bancários de Madalena, e subtraíam os valores que eram devidos à vítima, como a sua pensão por morte, por exemplo (Brasil, 2022).

A história de Madalena, portanto, representa a condição que as mulheres negras domésticas são suscetíveis a passarem pela maioria brasileira, uma vez que sua experiência materializa um ressurgimento do trabalho escravo e de todo o histórico de aversão que a população negra sente desde o início de suas histórias no país. O trabalho escravo é, então, um fenômeno histórico que não ficou preso a uma determinada época, assumindo formas novas e afetam os mais desvalorizados socialmente. São mulheres como Madalena que, na busca pela vida digna, são iludidas por falsas promessas de direitos e são feitas como um objeto por seus empregadores, e, até mesmo, fonte de renda, por meio da pesada e cruel exploração de seus serviços.

4.2 O reflexo do caso frente às realidades das domésticas

A constante exploração das trabalhadoras domésticas no Brasil, é algo que historicamente tem sido invisibilizado e naturalizado, como anteriormente visto. A divisão sexual do trabalho, baseada pela estruturação social construída desde a formação do país, destinou a responsabilidade pela reprodução da força de trabalho do lar ao gênero feminino, o que inclui o cuidado com crianças e outros membros da família, além de serviços de limpeza.

Essas condições de trabalho, muitas vezes já com o histórico de trabalho infantil, degradação, jornadas exaustivas e trabalho forçado, e são uma realidade para muitas trabalhadoras domésticas, mas frequentemente passam despercebidas devido à necessidade de manter esse trabalho invisível. A perpetuação da degradação ocorre de maneira contínua, uma vez que a subjugação é necessária para manter o trabalho doméstico em uma posição subalterna, caracterizada pela baixa remuneração e informalidade. Portanto, a degradação distorce a percepção da importância desse tipo de trabalho para o sistema econômico,

tornando-se um mecanismo ideal para a persistência do crime (Andrade; Andrade; Moura, 2023, p. 334).

Com a história de Madalena ganhando uma forte repercussão pela mídia nacional, os casos de denúncia e identificação de trabalho escravo doméstico tiveram um notável aumento no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e o que chama atenção da situação em si se evidencia nas características gerais das vítimas. Embora os casos de trabalho escravo doméstico tenham sido identificados recentemente, eles envolvem situações de exploração de longa data. As vítimas compartilham histórias de vulnerabilidade social semelhantes, e o resgate dessas vítimas é uma tarefa desafiadora devido à duração prolongada de seus direitos humanos violados. Gênero e raça desempenham papéis significativos no contexto do trabalho escravo doméstico, com a predominância de mulheres nessa forma de exploração devido a papéis culturais de gênero que perpetuam a divisão de trabalho. Além disso, a exploração do trabalho doméstico destaca as profundas raízes históricas de escravidão e racismo no Brasil, tendo em vista a frequência que trabalhadoras domésticas negras são colocadas em completa posição de servidão e inferioridade em relação aos seus empregadores (Brasil, 2023).

O trabalho doméstico, desempenhado principalmente por mulheres negras, enraizou-se profundamente nas relações de favorecimento ou compadrio, que se caracterizam por dinâmicas de dominação e opressão com base em gênero e raça. A categorização do trabalho doméstico como uma atividade associada a mulheres negras contribuiu significativamente para a perpetuação dos valores paternalistas e patriarcais, onde as interações eram impregnadas de uma intensa carga afetiva, acompanhada de uma ilusória noção de pertencimento. Isso, por sua vez, consolidou práticas de subordinação e dependência, que eram apresentadas como naturalizadas e intrínsecas à condição da mulher negra, muitas vezes vinculada a um passado de escravidão. Portanto, observa-se que o modelo escravista continua a se manifestar nas relações domésticas, mantendo estruturas de poder e opressão que estão intrinsecamente relacionadas a questões de gênero e raça (Pereira, 2011, p. 5).

Portanto, ao caso de Madalena, é possível extrair inúmeras particularidades dentro de um trabalho doméstico como o dela, afinal, desde o princípio ela estava em posição de vulnerabilidade, ainda que disfarçada a uma noção de pertencimento, pois ela era considerada como “um membro da família”. A realidade, entretanto, perfaz-se em uma relação de subordinação e dependência de uma forma naturalizada, tendo em vista que a vítima crescera no ambiente que a oprimia. Perceber a realidade pela qual a própria vivia não era um simples exercício de percepção.

E esse fenômeno de fazer com que a empregada seja considerada “quase como um membro da família” implica justamente a questão do porquê essa expressão é utilizada se as diferenças são evidenciadas no convívio social diário. Essa ambiguidade se concretiza em pequenas interações cotidianas, em que é vista como o “braço direito” da família, ao passo em que usa fardas ou então pare para almoçar em um ambiente separado de seus patrões, por exemplo, para também ficar claro que mesmo sendo “quase da família” as diferenças sociais ainda estão ali. Todo o suposto laço efetivo se desfaz quando a empregada precisa ser posta em seu devido lugar (Lopes, 2021, p. 121).

Ainda sobre tal fenômeno paradoxal, a mistura entre os sentimentos de pertencimento e desigualdade simultaneamente, serve para maquiagem as violações cometidas na relação de trabalho, como remuneração salarial inadequada, pouco descanso, dentre outros, de modo que, devido a essa soma de fatores ambíguos, a empregada sequer questione acerca de sua atual situação. As empregadas domésticas, embora desempenhem papéis dentro de uma relação familiar de forma peculiar e intimamente próxima, encontram-se simultaneamente em uma posição totalmente alheia a esse círculo familiar. Essa exterioridade é delineada por uma série de oposições e demarcações simbólicas que envolvem aspectos como o acesso a determinados espaços da residência, o uso de objetos e até mesmo a partilha de alimentos (Teixeira, 2015).

Com relação às violências sofridas por Madalena, é cabível citar o fato de que, pela análise da situação, a empregada merecia toda a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha. Uma vez que a Lei conceitua a violência doméstica como aquela ação ou omissão baseada no gênero, no contexto do lar, entendido como o local de convivência contínua de indivíduos, quer tenham ou não laços familiares. A Lei 11.340/2006 aborda como manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras: a violência corporal, a violência emocional, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (Brasil, 2006). A empregada, portanto, se amoldando no contexto de violência doméstica da Lei Maria da Penha, por meio de não só uma manifestação de agressão, visto que sofrera agressões físicas, patrimoniais e psicológicas, por parte da família.

Ainda, tendo em vista que Madalena era submetida à tais condições desde a sua infância, logo, ser reinserida na sociedade, em seus plenos 48 anos, requer uma tarefa delicada, tendo em vista que todos os seus conceitos de convívio social, afeto e círculos sociais era limitados e deturpados. Seguindo o art. 39 da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve trabalhar em promover o acolhimento das vítimas encontradas em situação análoga à de escravo, devendo

proporcionar seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas, com o fim de prevenir o seu retorno à situação de trabalho escravo (Brasil, 2021).

No caso de Gordiano, é preciso pontuar que muito além de sua liberdade, seu psicológico também precisava de acompanhamento, tendo em vista que era submetida ao trabalho forçado desde a sua infância, logo, seu convívio em sociedade era bem defasado, afinal, sua vida sempre esteve em posse de seus empregadores.

Com isso, logo após o seu resgate, Madalena foi alocada em um abrigo localizado na cidade de Uberlândia/MG, porém lá, apesar de lhe oferecer amparo, não era acompanhada de forma individual quanto ao seu auxílio psicológico, alfabetização e reinserção social, motivo pelo qual teve que sair. A situação de assistência, entretanto, ainda continuava precária, e a vítima teve que contar com a ação de agentes sociais que dispuseram livremente de suas casas para prover o amparo à trabalhadora de maneira eficaz (Pereira, 2021, p. 239).

Dessa forma, diante do caso de Madalena, é possível extrair um quadro a respeito da realidade das empregadas domésticas no Brasil como sendo total marcado pela informalidade e negligência pelo público empregador, uma vez que, no ano de 2021, 76% das empregadas domésticas contratadas não possuía sequer vínculo empregatício com carteira assinada ou um plano previdenciário (SIEED, 2021). Através desse dado é possível ter uma noção de que, mesmo com o avanço legislativo visto anteriormente, as políticas públicas que se comprometem a dar direitos à empregadas domésticas não se mostram eficazes e acessíveis.

Afinal, são esses artifícios como a não assinatura de carteira de trabalho, ou até mesmo a criação de um “laço afetivo” com a empregada doméstica, que demonstram que a classe superior brasileira sequer demonstra alguma forma de interesse de igualar os direitos de uma empregada doméstica com os direitos de um trabalhador comum, tendo em vista que ter em seu convívio próximo uma pessoa socialmente mais vulnerável, explorá-la se torna a via mais rentável e viável quando posto em comparação com uma empregada com todos os direitos assegurados pela lei trabalhista.

4.3 Das razões de persistência do trabalho escravo doméstico

Já vistas as causas sociais que permeiam os casos de empregadas domésticas em trabalho doméstico, cumpre agora o estudo a respeito das ações do poder público que visem reduzir o quadro de trabalho doméstico, bem como analisar os motivos pelos quais essa

atuação não se mostre o suficiente e as razões pelas quais o problema ainda precisa ser colocado em pauta de debate, tendo em vista que, como o caso de Madalena ocorreu recentemente em 2021, as condições de trabalho forçado ainda se fazem presentes em realidades diversas na sociedade brasileira.

O combate ao trabalho escravo no Brasil tem sido conduzido principalmente por meio de fiscalizações conjuntas do Ministério do Trabalho e Emprego, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, enquanto recebe poucas repressões criminais. Após autuações administrativas, são iniciadas ações judiciais com o objetivo de fixar indenizações, com parte dos recursos destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para a capacitação dos trabalhadores. Além disso, o Ministério do Trabalho também estabelece sanções administrativas, impondo uma sanção social às empresas que se comprometem a conduzir seus trabalhos de forma a evitar parcerias com empresas com esse histórico de trabalho doméstico. No entanto, a efetividade dessas medidas varia conforme a alocação de recursos pelo Poder Executivo, influenciando a frequência das fiscalizações. É crucial, portanto, que o Direito Penal, por sua função repressora, desempenhe um papel mais ágil e rigoroso no julgamento desses casos para manter a estabilidade no combate ao trabalho escravo contemporâneo, reduzindo a dependência de interesses políticos na intensidade das ações de fiscalização (Helene, 2018, p. 148-149).

Dessa forma, a atuação das esferas do poder público em conjunto é de suma relevância para o combate à persistência dos casos de trabalho doméstico escravo semelhantes ao de Madalena. Tendo em vista que o Direito Penal não se faz suficiente por ele mesmo, é importante que ele seja, de fato aplicado de forma efetiva, contudo, é essencial que políticas públicas estatais também sejam melhor aplicadas, repensadas ou criadas, como fator conjunto à repressão criminal.

A interseccionalidade de gênero desempenha um papel fundamental na dificuldade das vítimas de trabalho doméstico escravo em reconhecerem a si mesmas como vítimas. Isso ocorre devido à maneira como as opressões de gênero se entrelaçam com outras formas de opressão, como raça/etnia e classe social. No contexto do trabalho doméstico, como as mulheres negras são as mais afetadas, enfrentando uma tripla discriminação que as coloca em uma posição de inferioridade e subordinação, a hostilidade se materializa de forma mais concreta. A internalização dessas diferenças e a sobrecarga de trabalho, dificultam o reconhecimento de sua condição como vítimas de trabalho doméstico escravo. A interseccionalidade de gênero, portanto, revela como essas opressões se combinam e se

intensificam, tornando mais complexa a identificação e o combate às situações de exploração, especialmente no caso das mulheres negras (Macedo; Barbosa, 2022, p. 71-72).

A partir do caso de Madalena, os relatos apontam para a continuidade das relações e opressões e subordinações presentes na história do trabalho doméstico do Brasil, apesar de um certo avanço legislativo dos direitos da categoria. Uma vez que o trabalho doméstico é uma herança da era escravocrata, fortemente caracterizado por um viés sexista, afetando predominantemente as mulheres negras, que estão inseridas em uma estrutura opressiva marcada pelo racismo, classismo e sexismo, mantendo-as em uma posição marginalizada. Consequentemente, com base nesses exemplos e reflexões, é possível inferir que as empregadas domésticas continuam a ocupar uma posição social vulnerável e subordinada no Brasil, com destaque para as mulheres negras (Gomes; Cunha, 2021, p. 102)

Muito além de fatores culturais que normalizam e valorizam o trabalho doméstico não remunerado, o fato de esses serviços serem prestados em residências dificulta a fiscalização e torna a coleta de dados uma tarefa mais desafiadora. A dependência das denúncias de vizinhos ou pessoas próximas, por exemplo, para que se descubra situações de exploração ressalta a necessidade de aumentar a conscientização e promover a denúncia desse crime, a fim de superar essas barreiras. A exploração da atividade doméstica de forma abusiva, portanto, se torna mais comum que se tem conhecimento, pela dificuldade de obtenção de dados e denúncias, em razão das distintas realidades restritas (Bueno; Oliveira, 2018, p. 198-199).

Com isso, entende-se que a problemática do trabalho escravo no serviço doméstico ultrapassa não só questões culturais que perpetuam a marginalização de mulheres negras na sociedade, como também toda a logística de perseguição e fiscalização do crime, pela dificuldade de dados acerca do trabalho doméstico, o conhecimento de casos acaba sendo algo muito restrito e inviável, o que faz com que tal forma de exploração trabalhista se sustente no país, mesmo diante de medidas jurídicas e administrativas que visam reverter a situação.

Como anteriormente visto, Madalena era exposta a tais condições desde a sua infância, mesmo que em família diversa de quando fora resgatada, ela sempre esteve sob o mesmo círculo social desde pequena, crescendo sob as palavras que “era como se fosse membro da família”.

Essa prática de "criar" trabalhadoras domésticas, desde a sua infância ou adolescência, contribui para a exploração dessas mulheres, devido à relação desigual de poder e à vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram. Ao serem acolhidas por famílias

mais privilegiadas, essas trabalhadoras frequentemente são submetidas a condições de trabalho precárias, desprovidas de garantias de direitos trabalhistas, caracterizadas por remuneração inadequada e jornadas de trabalho excessivas. Além disso, a posição subalterna dessas trabalhadoras em relação aos membros da residência é manifesta, frequentemente tratadas como propriedade da família, destituídas de autonomia e dignidade, mas que é naturalizado por ela “ser da família”. Essa prática perpetua a exploração e a desvalorização do trabalho doméstico, reforçando estereótipos de gênero e perpetuando relações de poder desiguais. As trabalhadoras domésticas que foram "criadas" frequentemente são privadas de acesso à educação, saúde e oportunidades de crescimento profissional, mantendo-as aprisionadas em um ciclo de exploração e dependência (Santos; Batista; Souza, 2023, p. 7-8).

A partir de um olhar jurídico sobre a situação de persistência da escravidão das empregadas domésticas, somente buscar solucionar o problema por meio da justiça criminal não é o suficiente. Uma vez que as situações anteriormente detalhadas representam violências atreladas ao patriarcado e o racismo, o enfrentamento ao crime de trabalho escravo de mulheres domésticas negras se torna uma missão complicada de ser posta em prática. Somado com a ideia estruturada que uma mulher negra é invisível, e pode ser colocada como uma posse de seu empregador, se torna uma questão que extrapola os limites do sistema criminal de justiça, de modo que tanto os crimes não são vistos como deveriam ser vistos, e, conseqüentemente, não sendo punidos efetivamente, como ele não é moralmente rejeitado e condenado pela sociedade (Almeida, 2022, p. 31).

Com isso, tendo em vista que o problema do trabalho doméstico sobre as empregadas domésticas vai além de uma limitação do sistema de justiça criminal, tendo em visto que remonta a práticas que se assemelham aos períodos em que a escravidão não era abolida no Brasil, e que até hoje essas práticas são reproduzidas socialmente, é possível concluir que Madalena se torna um exemplo emblemático de toda essa questão da vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no país. A vítima, sendo mulher, negra e pobre, tratada sob condições de trabalho degradantes, sob a justificativa de que era “parte da família”, ilustra a complexidade do problema e a necessidade de ações públicas urgentes para o seu enfrentamento, com o fim de que casos semelhantes, quando não possíveis de serem evitados, sejam facilmente reconhecidos, e não demorem quase quatro décadas para as autoridades tomarem iniciativas de cessar o problema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática inicial da presente pesquisa girou em torno dos fatores que contribuem para a persistência do crime de redução a condição análoga a de escravo entre as empregadas domésticas no Brasil, a partir do estudo de caso de Madalena Gordiano. A principal hipótese abordada é que as relações que levam ao trabalho escravo doméstico e a falta de medidas legais eficazes nas esferas domésticas estão profundamente enraizadas em questões sociais, como racismo e machismo, com raízes históricas. A partir do estudo do caso associado com os conceitos de interseccionalidade e racismo estrutural, foi possível confirmar a hipótese inicial.

Pelo estudo da construção sócio-histórica da empregada doméstica no Brasil, adotado no primeiro capítulo da pesquisa, foi possível analisar como se deu a moldagem social que influencia a posição da empregada doméstica no Brasil, considerando que sua maioria é composta por mulheres negras, foram demonstrados que fatores como gênero e raça estão desde sempre atrelados à categoria e sua desvalorização.

Considerando a interseccionalidade, foi afirmado que o problema supera barreiras jurídicas, o que necessitava de uma abordagem mais abrangente, no sentido de ser necessário um estudo sócio-histórico em primeiro momento. Decisão esta que se mostrou adequada, uma vez que, por tal análise, foi possível observar que pela combinação de múltiplas discriminações sociais, é criada uma interseção de opressão que torna as empregadas domésticas uma parcela vulnerável da sociedade, o que as dificultam ter o acesso e o conhecimento de direitos fundamentais e sociais garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O segundo capítulo também se mostrou essencial, uma vez que permitiu o estudo do trabalho doméstico em si e a sua relação entre empregado e empregador. Antes de dar o início ao estudo do caso de Madalena Gordiano, foi necessário expor, ainda, abordar a respeito dos marcos legais e regulatórios relevantes que abordam os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e sua proteção contra a exploração e submissões a condições análogas à escravidão.

Tal análise somente foi possível através da pesquisa de documentos internacionais, tais como tratados, convenções e resoluções de órgãos, como a OIT, principalmente em como foi cobrado do Brasil internacionalmente, e como o país, uma vez assumido o compromisso, fez para resolver o problema da omissão dos direitos das empregadas domésticas.

Também por meio do estudo dos marcos legais no ordenamento jurídico brasileiro e do crime de redução a condição análoga a de escravo foi imprescindível para o presente objetivo, uma vez que de forma contrária não teria como ponderar de forma concreta a respeito das particularidades sociais e jurídicas que envolvem o caso de Madalena Gordiano.

Com isso, no segundo capítulo foi demonstrado que ao longo do século passado até o início deste, o Brasil era marcado por tímidos avanços no que se refere a concessão de direitos às empregadas domésticas e na paridade de garantias com as demais categorias. Embora a Lei Complementar nº 150/2015 tenha sido um principal marco legal para concessão de direitos e para conceituar o que seria um empregado doméstico, fatores sociais que desvalorizam a empregada doméstica impossibilitam que a lei seja integralmente aplicada no cenário brasileiro.

Tais fatores sociais são demonstrados na ocorrência ainda frequente de trabalhadoras domésticas em condições análogas a de escravo, uma vez que foi demonstrado que restringir a liberdade da vítima nessas condições abrange um contexto maior do que o aparente, pois nessas condições todo um aspecto social é colocado em cena nesses casos. Como as empregadas domésticas são condicionadas à invisibilidade social, e o poder público pouco faz para que a situação se reverta, elas, portanto, acabam sendo vulneráveis a se submeterem a condições de trabalho desumanas, na expectativa de que terão melhores condições de vida.

Superada essa etapa, foi analisada, por fim, o caso de Madalena Gordiano e suas causas subjacentes e implicações legais possíveis de serem extraídas, principalmente no tocante ao crime de redução a condição análoga a de escravo. O estudo do caso foi necessário para demonstrar o exemplo da situação de desproteção que as empregadas domésticas se encontram perante a exclusão social e a falta de preparo do ordenamento jurídico e do poder público para que casos semelhantes sejam evitados.

Portanto, demonstrou-se que a história de Madalena, de fato, representa a condição em que as mulheres negras domésticas são expostas diariamente, uma vez suas vulnerabilidades se materializam perante a desvalorização social da categoria, e o trabalho escravo atrelado às questões étnicas e de gênero, construídos ao longo da história do país, são concretizados pela redução das condições de trabalho das empregadas domésticas, não concedendo seus direitos integralmente, submetendo-as a jornadas exaustivas, ao passo em que todas as atitudes são camufladas sob o discurso de que a empregada é quase um membro da família.

Dessa maneira, a partir do caso de Madalena, foi confirmado que a persistência de casos de redução a condição análoga a de escravo por meio de uma abordagem puramente jurídica e criminal não é suficiente para lidar com a persistência do trabalho escravo entre as empregadas domésticas, devido à complexidade das questões subjacentes, como o patriarcado e o racismo. Essas situações representam formas de violência profundamente enraizadas na sociedade e que vão além do sistema de justiça criminal. A invisibilidade das mulheres negras e a ideia de que podem ser tratadas como propriedade de seus empregadores complicam ainda mais a resolução do problema.

Madalena serve como um exemplo emblemático dessa vulnerabilidade, ilustrando a complexidade do problema e a necessidade urgente de ações públicas abrangentes para enfrentá-lo e garantir que casos semelhantes sejam reconhecidos e tratados com eficácia, sem demora significativa por parte das autoridades. Como demonstrado, independentemente de qual seja o período da história, casos de escravidão continuam ocorrendo, mesmo que de formas diferentes, mesmo que por outras Madalenas.

REFERÊNCIAS

- ACCIARI, Louisa. Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: brazilian domestic workers and the international struggle for labour rights. **Contexto Internacional**, Londres, v. 41, n. 1, p. 39-64, abr. 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/JYSVDYKHv4wYMVcVhnFDPLz/?lang=en#>. Acesso em: 25 set. 2023
- ALMEIDA, Célia Sales de. Racismo, sexismo e escravização de empregadas domésticas no Brasil: estruturas da colonialidade de poder. **Revista Científica FESA**, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 15–33, 2022. Disponível em: <https://revistafesa.com/index.php/fesa/article/view/135>. Acesso em: 1 nov. 2023.
- ANDRADE, Shirley Silveira; ANDRADE, Sayonara Hallin Martins; MOURA, Mayra Santos. A degradância do trabalho doméstico escravizado. **Diké - Revista Jurídica**, [S.L.], v. 22, n. 23, p. 319-343, 27 jun. 2023. Universidade Estadual de Santa Cruz. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3767>. Acesso em: 31 out. 2023.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no brasil. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 32, n. 01, p. 01-13, 04 set. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/hfkrxjk394hGLSK8W8fyCsR/?lang=pt>. Acesso em: 25 set. 2023.
- BAPTISTA, Rodrigo Martins; BANDEIRA, Mariana Lima; SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. The invisibility of the black population in modern slavery: evidence based on conditions of social vulnerability. **Organizações & Sociedade**, [S.L.], v. 25, n. 87, p. 676–703, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/4dhxGdrR66ZqdVgkyLrGGyn/?lang=en#>. Acesso em 20 set. 2023
- BARZOTTO, Luciane Cardoso; LANNER, Maíra Brecht. Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais II. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Trabalho Doméstico Decente e Fraternidade: A Legislação Brasileira e A Convenção 189 da OIT: Conpedi**, 2018. p. 8-23. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/201390>. Acesso em: 25 out. 2023.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-163, abr. 2015. FapUNIFESP. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt>. Acesso em 22 set. 2023
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2 v.
- BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 24 out. 2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Luísa Nunes de Castro Anabuki. Ministério Público do Trabalho. Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela inspeção do trabalho. **Escravidão na Interseccionalidade de Gênero e Raça**: um enfrentamento necessário, Brasília, v. 1, n. 12, p. 211-228, abr. 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha Direitos da Trabalhadora Doméstica**.

Brasília: MPT, 2021. Disponível em:

https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Madalena**: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRUNATO, Ingredi. Entenda o Caso de Madalena Gordiano, a Mulher Escravizada Durante Anos em Minas Gerais. **Aventuras na História**. 04 jan. 2021. Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/entenda-o-caso-de-madalena-gordiano-mulher-escravizada-durante-anos-em-minas-gerais.phtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: HERNANDEZ, Julianna do Nascimento. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Orgs). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 189-199.

CHAI, C. G. et al. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 01-13, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/FTPK478KQW89kQw5FRHVvgD/?lang=pt#>. Acesso em: 20 set. 2023.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice Santos; RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes. Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 2, p. 262–271, maio 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/F8TKwc6FcwJnWpSZXDT9WBG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 set. 2023.

DIARISTA é resgatada do convívio de família em Patos de Minas onde viveu em condições análogas à escravidão por 38 anos. **G1 [online]**, Belo Horizonte, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/diarista-e-resgatada-do-convivio-de-familia-em-patos-de-minas-onde-viveu-em-condicoes-analogas-a-escravidao-por-38-anos.ghtml>. Acesso em 03 nov. 2023.

DIAS, Tamaya Luna Publio. Trabalho Doméstico no Brasil: da escravidão à lei complementar nº 150/2015. retratos de um ordenamento jurídico omissivo e desigual. 2021. 135 f. **Dissertação** (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/34031>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho Doméstico no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 5, n. 107, p. 587-601, jan. 2014. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/45/36>. Acesso em: 10 out. 2023.

FREITAS, Amanda Moreira; FERNANDES, Maria Lara Sá; CRUZ, Reginaldo Gregório de Oliveira; ANJOS, José Humberto Rodrigues dos. CASO MADALENA GORDIANO: Discussões sobre o trabalho análogo à escravidão. **Revista Interação Interdisciplinar**, [S. l.], n. 1, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/interacao/article/view/1456>. Acesso em: 2 nov. 2023.

FURNO, Juliane da Costa. A longa abolição no Brasil: transformações recentes no trabalho doméstico. 2016. 140 f. **Dissertação** (Mestrado) - Curso de Economia Social e do Trabalho, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/970440>. Acesso em: 18 out. 2023.

GAMA, Fernanda Cavalcante, et al. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos Ebape.Br**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 01-11, jun. 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PfkY4NjRqPKH/?lang=pt#>. Acesso em: 20 set. 2023.

GOMES, Marília do Amparo Alves; CUNHA, Tânia Rocha de Andrade. Madalena e Mirtes: .:por que as mulheres negras são as últimas da fila depois de ninguém? **Odeere**, [S.L.], v. 6, n. 01, p. 84-108, 30 jun. 2021. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Edições UESB. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8075147>. Acesso em: 30 out. 2023.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**. São Paulo. 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 02 nov. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017

HELENE, Mariana Vieira. **O crime de trabalho escravo contemporâneo em face do ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21993>. Acesso em 30 out. 2023

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à lei complementar nº 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Márcia; PRATES, Ian. Emprego doméstico e mudança social: reprodução e heterogeneidade na base da estrutura ocupacional brasileira. **Tempo Social**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 149-171, 7 ago. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.149291>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/mZtFVwnF8twnKKwnD9FhZnG/?lang=pt#>. Acesso em: 22 set. 2023.

LOPES, Lisandra Cristina. A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade. 2021. 182 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/60289>. Acesso em 31 out. 2023

MACEDO, Danilo Felix; BARBOSA, Claudia de Faria. Trabalho Doméstico Análogo ao de Escravo. **Diké - Revista Jurídica**, [S.L.], v. 21, n. 21, p. 65-79, 21 dez. 2022. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582>. Acesso em: 31 out. 2023.

MONTICELLI, T.; FRAGA, A. B. A Convenção n.189 da OIT: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 37, n. 108, p. 73-88, maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/M6c4K8MRnXGCWTTjj9nCcMvd/?lang=pt#>. 25 out. 23.

MULHER NEGRA é resgatada em casa de família em MG em condições análogas à escravidão. **Folha de São Paulo [online]**, Rio de Janeiro, 21 dez. 2020. Economia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/mulher-negra-e-resgatada-em-casa-de-familia-em-mg-em-condicoes-anologas-a-escravidao.shtml>. Acesso em 02 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, André Rangel de Souza. 130 anos da Lei Áurea: as leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil. 2018. 165 f. **Dissertação** (Mestrado) - Curso de Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21569>. Acesso em: 20 set. 2023.

OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. Acesso em: 25 out. 23

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH: 50 ANOS, I, 2011, São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH: 50 anos**. São Paulo: ANPUH-SP, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em 26 out. 23

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. 2021. 295 f. **Dissertação** (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/38505>. Acesso em: 26 out. 2023.

PEREIRA, Thamires Mendes. Impactos da Lei Complementar Nº 150 sobre o emprego de trabalhadoras domésticas. 2020. 59 f. **Dissertação** (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2020. Disponível em: <https://locus.ufv.br/handle/123456789/27836>. Acesso em: 23 out. 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RABELO, Thiago. MPF pede R\$ 3,5 mi para mulher mantida sob trabalho análogo à escravidão. **Uol**. São Paulo. 13 maio. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/13/mpf-pede-indenizacao-de-r35-mi-a-familia-por-trabalho-escravo-de-madalena.htm>. Acesso em: 03 nov. 2023

ROCHA, E.; OLIVEIRA SILVA, L. H. Quando a sociedade resiste à liberdade: A longa luta das empregadas domésticas por Direitos Trabalhistas no Brasil. **História Revista**, Goiânia, v. 27, n. 1, p. 124–145, 2023. DOI: 10.5216/hr.v27i1.73861. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/73861>. Acesso em: 23 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do Macho**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. O crime de Trabalho Escravo Contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal. 2017. 113 f. **Dissertação** (Mestrado) - Curso de Direito e Instituições de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SANTOS, Patrícia Pereira dos; BATISTA, Tailine.; SOUZA, Cleidilene Freire. O Trabalho Doméstico Análogo à Condição de Escravo. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/591>. Acesso em: 31 out. 2023.

SILVA, Deide Fátima da. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409-438, jun. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Amelia-Bifano/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

SILVA, Gabriel da. Evolução Histórica dos Empregados Domésticos e seus Direitos: perspectivas da emenda constitucional nº 72/2013. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. e24228, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/228>. Acesso em: 23 out. 2023.

SIMÕES, Larissa Giardini; HERMETO, Ana Maria. Padrões recentes de inserção e mobilidade no trabalho doméstico no Brasil metropolitano: descontinuidades e persistências. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, p. e0096, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4rqV9CzZtbH5zqRwKN4drrM/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 01 out. 2023

TEIXEIRA, Juliana Cristina. As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas. 2015. 414 f. **Tese** (Doutorado) – Programa de Pós graduação de Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-A5AHWB>. Acesso em: 31 out. 2023

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos Internacionais e Escravidão. Hendu – **Revista Latino Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 4, n. 1, p. 70, 9 jun. 2014. Universidade Federal do Pará. <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1716>. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716>. Acesso em: 16 out. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.